



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 75.458.836/0001-33	Número do acordo: 00066/2023	Data de consolidação do	20/06/2022
Ente: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR		Data de assinatura do Termo:	21/02/2022
Título Parcelamento Contribuição Patronal		Data de vencimento da 1ª	20/07/2022
Lei autorizativa do	1452/2012		

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses)

Competência Inicial: 02/2014 Final: 10/2021 Quantidade de Parcelas: 240

Diferença 4.806.298,14 Diferença apurada 8.080.182,39

Valor da parcela na data de 33.667,43

—Critérios de atualização para consolidação do

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
--------------	------------------------	------------------------	---------------

—Critérios de atualização das parcelas

Índice: IGP-M	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples
---------------	------------------------	------------------------

—Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
--------------	------------------------	------------------------	---------------



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES IMPORTADOS DOS DIPRs)

<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>DIFERENÇA APURADA</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO(%)</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.(%)</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>DIFERENÇA ATUALIZADA</u>
02/2014	12.257,74	0,69	66,01	8.091,33	49,50	10.072,79	245,15	30.667,01
03/2014	-5.823,97	0,92	64,50	-3.756,46	49,00	-4.694,41	-116,48	-14.391,32
04/2014	194,05	0,67	63,41	123,05	48,50	153,79	3,88	474,77
05/2014	22.283,52	0,46	62,66	13.962,85	48,00	17.398,26	445,67	54.090,30
06/2014	24.043,99	0,40	62,01	14.909,68	47,50	18.502,99	480,88	57.937,54
07/2014	25.172,21	0,01	61,99	15.604,25	47,00	19.164,94	503,44	60.444,84
08/2014	36.176,90	0,25	61,59	22.281,35	46,50	27.183,09	723,54	86.364,88
09/2014	38.454,65	0,57	60,67	23.330,44	46,00	28.421,14	769,09	90.975,32
10/2014	39.502,69	0,42	60,00	23.701,61	45,50	28.757,96	790,05	92.752,31
11/2014	37.641,49	0,51	59,19	22.280,00	45,00	26.964,67	752,83	87.638,99
12/2014	36.196,33	0,78	57,96	20.979,39	44,50	25.443,20	723,93	83.342,85
13/2014	47.376,04		57,96	27.459,15	44,50	33.301,66	947,52	109.084,37
01/2015	7.239,86	1,24	56,02	4.055,77	44,00	4.970,08	144,80	16.410,51
02/2015	6.159,04	1,22	54,14	3.334,50	43,50	4.129,69	123,18	13.746,41
03/2015	2.138,08	1,32	52,13	1.114,58	43,00	1.398,64	42,76	4.694,06
04/2015	105,62	0,71	51,06	53,93	42,50	67,81	2,11	229,47
05/2015	2.403,57	0,74	49,95	1.200,58	42,00	1.513,74	48,07	5.165,96
06/2015	29.921,61	0,79	48,78	14.595,76	41,50	18.474,71	598,43	63.590,51
07/2015	36.685,07	0,62	47,86	17.557,47	41,00	22.239,44	733,70	77.215,68
08/2015	37.558,39	0,22	47,54	17.855,26	40,50	22.442,53	751,17	78.607,35
09/2015	47.816,32	0,54	46,74	22.349,35	40,00	28.066,27	956,33	99.188,27



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

10/2015	48.590,97	0,82	45,55	22.133,19	39,50	27.936,04	971,82	99.632,02
11/2015	35.701,21	1,01	44,09	15.740,66	39,00	20.062,33	714,02	72.218,22
12/2015	31.578,53	0,96	42,72	13.490,35	38,50	17.351,52	631,57	63.051,97
13/2015	58.873,13		42,72	25.150,60	38,50	32.349,14	1.177,46	117.550,33
01/2016	42.031,79	1,27	40,93	17.203,61	38,00	22.509,45	840,64	82.585,49
02/2016	53.660,42	0,90	39,68	21.292,45	37,50	28.107,33	1.073,21	104.133,41
03/2016	49.853,81	0,43	39,08	19.482,87	37,00	25.654,57	997,08	95.988,33
04/2016	56.589,21	0,61	38,24	21.639,71	36,50	28.553,56	1.131,78	107.914,26
05/2016	57.132,79	0,78	37,17	21.236,26	36,00	28.212,86	1.142,66	107.724,57
06/2016	55.730,30	0,35	36,69	20.447,45	35,50	27.043,10	1.114,61	104.335,46
07/2016	75.858,39	0,52	35,98	27.293,85	35,00	36.103,28	1.517,17	140.772,69
08/2016	75.840,58	0,44	35,39	26.839,98	34,50	35.424,79	1.516,81	139.622,16
09/2016	72.984,18	0,08	35,28	25.748,82	34,00	33.569,22	1.459,68	133.761,90
10/2016	72.119,08	0,26	34,93	25.191,19	33,50	32.598,94	1.442,38	131.351,59
11/2016	70.600,82	0,18	34,68	24.484,36	33,00	31.378,11	1.412,02	127.875,31
12/2016	67.688,10	0,30	34,28	23.203,48	32,50	29.539,76	1.353,76	121.785,10
13/2016	71.063,52		34,28	24.360,57	32,50	31.012,83	1.421,27	127.858,19
01/2017	62.546,53	0,38	33,77	21.121,96	32,00	26.773,92	1.250,93	111.693,34
02/2017	56.459,71	0,33	33,33	18.818,02	31,50	23.712,48	1.129,19	100.119,40
03/2017	74.649,88	0,25	33,00	24.634,46	31,00	30.778,15	1.493,00	131.555,49
04/2017	48.549,09	0,14	32,81	15.928,96	30,50	19.665,81	970,98	85.114,84
05/2017	56.738,34	0,31	32,40	18.383,22	30,00	22.536,47	1.134,77	98.792,80
06/2017	63.431,48	-0,23	32,71	20.748,44	29,50	24.833,08	1.268,63	110.281,63
07/2017	71.616,31	0,24	32,39	23.196,52	29,00	27.495,72	1.432,33	123.740,88



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

08/2017	74.485,40	0,19	32,14	23.939,61	28,50	28.051,13	1.489,71	127.965,85
09/2017	74.458,45	0,16	31,93	23.774,58	28,00	27.505,25	1.489,17	127.227,45
10/2017	73.921,69	0,42	31,38	23.196,63	27,50	26.707,54	1.478,43	125.304,29
11/2017	74.735,52	0,28	31,01	23.175,48	27,00	26.435,97	1.494,71	125.841,68
12/2017	73.641,76	0,44	30,44	22.416,55	26,50	25.455,45	1.472,84	122.986,60
13/2017	86.617,71		30,44	26.366,43	26,50	29.940,80	1.732,35	144.657,29
01/2018	80.079,76	0,29	30,06	24.071,98	26,00	27.079,45	1.601,60	132.832,79
02/2018	86.534,66	0,32	29,64	25.648,87	25,50	28.606,80	1.730,69	142.521,02
03/2018	83.038,65	0,09	29,53	24.521,31	25,00	26.889,99	1.660,77	136.110,72
04/2018	81.661,04	0,22	29,24	23.877,69	24,50	25.856,99	1.633,22	133.028,94
05/2018	81.505,62	0,40	28,73	23.416,56	24,00	25.181,32	1.630,11	131.733,61
06/2018	81.063,30	1,26	27,13	21.992,47	23,50	24.218,11	1.621,27	128.895,15
07/2018	81.103,23	0,33	26,71	21.662,67	23,00	23.636,16	1.622,06	128.024,12
08/2018	81.812,91	-0,09	26,82	21.942,22	22,50	23.344,90	1.636,26	128.736,29
09/2018	81.769,94	0,48	26,22	21.440,08	22,00	22.706,20	1.635,40	127.551,62
10/2018	82.065,50	0,45	25,65	21.049,80	21,50	22.169,79	1.641,31	126.926,40
11/2018	83.469,15	-0,21	25,92	21.635,20	21,00	22.071,91	1.669,38	128.845,64
12/2018	81.759,52	0,15	25,73	21.036,72	20,50	21.073,23	1.635,19	125.504,66
13/2018	97.992,65		25,73	25.213,51	20,50	25.257,26	1.959,85	150.423,27
01/2019	40.977,73	0,32	25,33	10.379,66	20,00	10.271,48	819,55	62.448,42
02/2019	44.884,82	0,43	24,79	11.126,95	19,50	10.922,30	897,70	67.831,77
03/2019	45.084,48	0,75	23,86	10.757,16	19,00	10.609,91	901,69	67.353,24
04/2019	46.109,05	0,57	23,16	10.678,86	18,50	10.505,76	922,18	68.215,85
05/2019	47.053,12	0,13	23,00	10.822,22	18,00	10.417,56	941,06	69.233,96



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

06/2019	45.705,91	0,01	22,99	10.507,79	17,50	9.837,40	914,12	66.965,22
07/2019	45.762,91	0,19	22,75	10.411,06	17,00	9.549,57	915,26	66.638,80
08/2019	45.783,42	0,11	22,62	10.356,21	16,50	9.263,04	915,67	66.318,34
09/2019	45.790,55	-0,04	22,67	10.380,72	16,00	8.987,40	915,81	66.074,48
10/2019	46.592,03	0,10	22,54	10.501,84	15,50	8.849,55	931,84	66.875,26
11/2019	46.448,40	0,51	21,92	10.181,49	15,00	8.494,48	928,97	66.053,34
12/2019	46.871,65	1,15	20,54	9.627,44	14,50	8.192,37	937,43	65.628,89
13/2019	55.847,97		20,54	11.471,17	14,50	9.761,28	1.116,96	78.197,38
01/2020	32.005,25	0,21	20,28	6.490,66	14,00	5.389,43	640,11	44.525,45
02/2020	33.350,95	0,25	19,98	6.663,52	13,50	5.401,95	667,02	46.083,44
03/2020	33.243,70	0,07	19,90	6.615,50	13,00	5.181,70	664,87	45.705,77
04/2020	32.650,62	-0,31	20,27	6.618,28	12,50	4.908,61	653,01	44.830,52
05/2020	28.241,94	-0,38	20,73	5.854,55	12,00	4.091,58	564,84	38.752,91
06/2020	45.948,72	0,26	20,42	9.382,73	11,50	6.363,12	918,97	62.613,54
07/2020	40.188,58	0,36	19,99	8.033,70	11,00	5.304,45	803,77	54.330,50
08/2020	39.934,40	0,24	19,70	7.867,08	10,50	5.019,16	798,69	53.619,33
09/2020	50.056,78	0,64	18,94	9.480,75	10,00	5.953,75	1.001,14	66.492,42
10/2020	50.534,78	0,86	17,92	9.055,83	9,50	5.661,11	1.010,70	66.262,42
11/2020	49.787,72	0,89	16,88	8.404,17	9,00	5.237,27	995,75	64.424,91
12/2020	51.141,49	1,35	15,33	7.839,99	8,50	5.013,43	1.022,83	65.017,74
13/2020	31.567,77		15,33	4.839,34	8,50	3.094,60	631,36	40.133,07
01/2021	25.673,82	0,25	15,04	3.861,34	8,00	2.362,81	513,48	32.411,45
02/2021	25.825,16	0,86	14,06	3.631,02	7,50	2.209,21	516,50	32.181,89
03/2021	25.610,02	0,93	13,01	3.331,86	7,00	2.025,93	512,20	31.480,01



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

04/2021	25.329,92	0,31	12,66	3.206,77	6,50	1.854,88	506,60	30.898,17
05/2021	25.171,66	0,83	11,73	2.952,64	6,00	1.687,46	503,43	30.315,19
06/2021	24.991,72	0,53	11,14	2.784,08	5,50	1.527,67	499,83	29.803,30
07/2021	24.657,63	0,96	10,09	2.487,95	5,00	1.357,28	493,15	28.996,01
08/2021	23.902,64	0,87	9,14	2.184,70	4,50	1.173,93	478,05	27.739,32
09/2021	23.466,53	1,16	7,88	1.849,16	4,00	1.012,63	469,33	26.797,65
10/2021	22.899,97	1,25	6,55	1.499,95	3,50	854,00	458,00	25.711,92
13/2021	-17.903,50		4,78	-855,79	2,50	-468,98	-358,07	-19.586,34
TOTAL:	4.806.298,14			1.490.515,53		1.687.242,78	96.125,94	8.080.182,39



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR - 75.458.836/0001-33

Representante 018.352.169-27 - GILSON JOSE DE GOIS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - 04.424.482/0001-68

Representante 051.730.299-35 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

TESTEMUNHAS

Nome VANESSA NUNES MARTIN

Cargo Membro do Conselho

CPF: 059.846.139-64

Nome PAULO EDUARDO SOTTORIVA PELLIZER

Cargo Membro do Conselho

CPF: 046.713.959-83



MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Av. Brasil, 883 – Telefax: (44) 3436-1087/ramal: 221

CNPJ: 04.424.482/0001-68

E-MAIL: funpremisul@gmail.com

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA DOS CONSELHOS DE PREVIDÊNCIA E DELIBERATIVO, E CONSELHO FISCAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL (FUNPREMISUL)

Aos seis dias do mês de setembro de 2023, ás 10 h. e 30 min. reuniram – se no gabinete do Prefeito Gilson José de Góis, os Membros do Conselho de Previdência, os Membros do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL (FUNPREMISUL) conforme relação abaixo:

Presentes:

ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS - Diretor-Presidente

ANAPAUЛА VIANNA DA SILVA - Diretor Administrativo-Financeiro

ANA PAULA DE OLIVEIRA - Conselho Deliberativo

MARIA BETE DA SILVA MARTINS - Conselho Deliberativo

MARGARET SATIE MATSUOKA - Conselho Deliberativo

NAGILA HENRIQUE MOREIRA - Conselho Deliberativo

PAULO EDUARDO SOTORRIVA PELIZER - Conselho Deliberativo

VALDIRENE LUCAS DA SILVA - Conselho Fiscal

LIGIANE MACHADO DOS SANTOS - Conselho Fiscal

CONCEICAO APARECIDA JANUARIA DE SANTANA BRITO - Conselho Fiscal.

Além dos membros dos conselhos, estiveram presentes o Prefeito Municipal Gilson José de Góis e o Procurador Jurídico Municipal Caio César de Santi. A reunião teve por objetivo deliberar sobre os seguintes assuntos;

Pauta:

1. Discussão sobre o despacho do Excelentíssimo Senhor Prefeito referente à prorrogação de mandatos.
2. Indicação de membros para o Comitê Gestor de Investimentos.
3. Planejamento para a qualificação de servidores para futuras eleições.
4. Outros assuntos.

Dando início a reunião o Diretor Presidente do FUNPREMISUL Antônio Carlos do Amaral Martins acolheu a todos e designou a senhora Valdirene Lucas da



MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Av. Brasil, 883 – Telefax: (44) 3436-1087/ramal: 221

CNPJ: 04.424.482/0001-68

E-MAIL: funpremisul@gmail.com

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

Silva, membro do Conselho Fiscal para realizar a leitura do despacho do Excelentíssimo Senhor Prefeito referente à prorrogação de mandatos.

Após a leitura todos os membros expressaram satisfação com a decisão do Prefeito de prorrogar os mandatos. Foi reafirmada a importância de buscar a certificação necessária para os membros dos conselhos. Em seguida foi dialogado sobre a necessidade de Indicação para o Comitê Gestor de Investimentos e após as considerações realizadas, os membros concordaram em indicar os servidores **Bruna Pereira Martins Alves, Giovana Ronchi Celestino e Allan Thaler Domingues** para o Comitê Gestor de Investimentos, elegendo a servidora **Bruna Pereira Martins Alves** como a **responsável pela gestão dos recursos previdenciários**. Foi ressaltada a necessidade de identificar e qualificar servidores para atender às exigências da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, e da Lei Municipal nº 1440/2021. Desta forma, foi decidido que o FUNPREMISUL adquirirá 15 vouchers para a certificação dos membros. Ao final da reunião o Diretor Presidente do FUNPREMISUL leu as deliberações acordadas:

Deliberações:

Os membros dos Conselhos se comprometeram a buscar as certificações necessárias.

Foram indicados os servidores **Bruna Pereira Martins Alves, Giovana Ronchi Celestino e Allan Thaler Domingues** para o Comitê Gestor de Investimentos.

Serão adquiridos 15 vouchers para a realização da certificação dos membros.

Não havendo nenhum outro assunto a ser tratado, a reunião foi encerrada às 11h. e 35 min., e a presente ata foi lida e aprovada por todos os presentes, que assinam abaixo.

ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS - Diretor-Presidente *Martins*

ANAPAUЛА VIANNA DA SILVA - Diretor Administrativo-Financeiro *Anapaula Viana da Silva*

ANA PAULA DE OLIVEIRA - Conselho Deliberativo *APOL*

MARIA BETE DA SILVA MARTINS - Conselho Deliberativo *Maria Bete da Silva Martins*



MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Av. Brasil, 883 - Telefax: (44) 3436-1087/ramal: 221

CNPJ: 04.424.482/0001-68

E-MAIL: funpremisul@gmail.com

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

MARGARET SATIE MATSUOKA - Conselho Deliberativo

Conselho
Matsuoka

NAGILA HENRIQUE MOREIRA - Conselho Deliberativo

Moreira

PAULO EDUARDO SOTORRIVA PELIZER - Conselho Deliberativo

Paulo Eduardo Sotorriva Pelizer

VALDIRENE LUCAS DA SILVA - Conselho Fiscal

Valdirene

LIGIANE MACHADO DOS SANTOS - Conselho Fiscal

Ligiane Machado dos Santos

CONCEICAO APARECIDA JANUARIA DE SANTANA BRITO - Conselho Fiscal.

Conceicao

GILSON JOSE DE GOIS- Prefeito Municipal

Gilson Jose

CAIO CESAR DE SANTI- Procurador Jurídico

Caio Cesario



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 75.458.836/0001-33	Número do acordo: 00067/2023	Data de consolidação do	20/06/2022
Ente: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR		Data de assinatura do Termo:	21/06/2022
Título Parcelamento Déficit Atuarial exercícios 2014		Data de vencimento da 1ª	20/07/2022
Lei autorizativa do	Lei 1452/2022		

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Utilização indevida Recursos - EC 113 (240 meses)

Competência Inicial: 01/2014 Final: 12/2014 Quantidade de Parcelas: 240

Diferença 151.203,16 Diferença apurada 363.387,54

Valor da parcela na data de 1.514,11

—Critérios de atualização para consolidação do

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
--------------	------------------------	------------------------	---------------

—Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples
--------------	------------------------	------------------------

—Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
--------------	------------------------	------------------------	---------------



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)

<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>DIFERENÇA APURADA</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO(%)</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.(%)</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>DIFERENÇA ATUALIZADA</u>
01/2014	12.057,52	0,55	67,16	8.097,83	50,00	10.077,68	241,15	30.474,18
02/2014	12.918,45	0,69	66,01	8.527,47	49,50	10.615,73	258,37	32.320,02
03/2014	11.537,58	0,92	64,50	7.441,74	49,00	9.299,87	230,75	28.509,94
04/2014	11.645,35	0,67	63,41	7.384,32	48,50	9.229,39	232,91	28.491,97
05/2014	11.369,92	0,46	62,66	7.124,39	48,00	8.877,27	227,40	27.598,98
06/2014	11.587,18	0,40	62,01	7.185,21	47,50	8.916,89	231,74	27.921,02
07/2014	11.552,53	0,01	61,99	7.161,41	47,00	8.795,55	231,05	27.740,54
08/2014	11.562,78	0,25	61,59	7.121,52	46,50	8.688,20	231,26	27.603,76
09/2014	11.526,05	0,57	60,67	6.992,85	46,00	8.518,69	230,52	27.268,11
10/2014	11.592,96	0,42	60,00	6.955,78	45,50	8.439,68	231,86	27.220,28
11/2014	11.340,93	0,51	59,19	6.712,70	45,00	8.124,13	226,82	26.404,58
12/2014	11.186,44	0,78	57,96	6.483,66	44,50	7.863,19	223,73	25.757,02
13/2014	11.325,47		57,96	6.564,24	44,50	7.960,92	226,51	26.077,14
TOTAL:	151.203,16			93.753,12		115.407,19	3.024,07	363.387,54



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR - 75.458.836/0001-33

Representante 018.352.169-27 - GILSON JOSE DE GOIS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - 04.424.482/0001-68

Representante 051.730.299-35 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

TESTEMUNHAS

Nome VANESSA NUNES MARTIN

Cargo Membro do Conselho

CPF: 059.846.139-64

Nome PAULO EDUARDO SOTTORIVA PELLIZER

Cargo Membro do Conselho

CPF: 046.713.959-83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 763841/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 637/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedural, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477¹ do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Gilson José de Gois (peças 60-63).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º² do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

¹ **Art. 477.** A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedural, legitimidade e interesse.

² § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 75.458.836/0001-33	Número do acordo: 00068/2023	Data de consolidação do	22/06/2022
Ente: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR		Data de assinatura do Termo:	23/06/2022
Título Déficit Atuarial - custo suplementar exercício 2016		Data de vencimento da 1ª	20/07/2022
Lei autorizativa do	Lei 1452/2022		

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Utilização indevida Recursos - EC 113 (240 meses)

Competência Inicial: 01/2016 Final: 12/2016 Quantidade de Parcelas: 240

Diferença 360.875,23 Diferença apurada 898.051,05

Valor da parcela na data de 3.741,88

—Critérios de atualização para consolidação do

Índice: IGP-M	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
---------------	------------------------	------------------------	---------------

—Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples
--------------	------------------------	------------------------

—Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
--------------	------------------------	------------------------	---------------



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)

<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>DIFERENÇA APURADA</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO(%)</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC. (%)</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>DIFERENÇA ATUALIZADA</u>
01/2016	28.440,49	1,14	89,78	25.533,87	38,00	20.510,26	568,81	75.053,43
02/2016	27.836,58	1,29	87,36	24.318,04	37,50	19.557,98	556,73	72.269,33
03/2016	26.886,97	0,51	86,41	23.233,03	37,00	18.544,40	537,74	69.202,14
04/2016	28.488,64	0,33	85,80	24.443,25	36,50	19.320,14	569,77	72.821,80
05/2016	28.501,50	0,82	84,29	24.023,91	36,00	18.909,15	570,03	72.004,59
06/2016	28.154,09	1,69	81,23	22.869,57	35,50	18.113,40	563,08	69.700,14
07/2016	28.862,75	0,18	80,90	23.349,96	35,00	18.274,45	577,26	71.064,42
08/2016	28.874,59	0,15	80,63	23.281,58	34,50	17.993,88	577,49	70.727,54
09/2016	27.762,30	0,20	80,27	22.284,80	34,00	17.016,01	555,25	67.618,36
10/2016	27.441,86	0,16	79,98	21.948,00	33,50	16.545,60	548,84	66.484,30
11/2016	26.857,05	-0,03	80,04	21.496,38	33,00	15.956,63	537,14	64.847,20
12/2016	25.710,48	0,54	79,07	20.329,28	32,50	14.962,92	514,21	61.516,89
13/2016	27.057,93		79,07	21.394,71	32,50	15.747,11	541,16	64.740,91
TOTAL:	360.875,23			298.506,38		231.451,93	7.217,51	898.051,05



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR - 75.458.836/0001-33

Representante 018.352.169-27 - GILSON JOSE DE GOIS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - 04.424.482/0001-68

Representante 051.730.299-35 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

TESTEMUNHAS

Nome VANESSA NUNES MARTIN

Cargo Membro do Conselho

CPF: 059.846.139-64

Nome PAULO EDUARDO SOTTORIVA PELLIZER

Cargo Membro do Conselho

CPF: 046.713.959-83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº: 348716/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DATA PROTOCOLIZAÇÃO: 20/05/2024

DATA DE ENTREGA: 13/05/2024

SUJEITOS DO PROCESSO			
Papel	Nome	CPF/CNPJ	Procuradores
Recorrente	GILSON JOSE DE GOIS	018.352.169-27	
Interessado	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	75.458.836/0001-33	
Entidade	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	75.458.836/0001-33	

DP, em 20 de maio de 2024 às 08:58:04

CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA
Documento assinado digitalmente



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3436/2024

Processo Nº: 348716/24

Data e hora da distribuição: 20/05/2024 08:58:35

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 763841/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 637/2024 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3212, do dia 20/05/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 21/05/2024



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 75.458.836/0001-33 Número do acordo: 00069/2023 Data de consolidação do: 23/06/2022
Ente: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR Data de assinatura do Termo: 24/06/2022
Título: Custo Suplementar 2017 Data de vencimento da 1ª: 20/07/2022
Lei autorizativa do: Lei 1452/2022

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Utilização indevida Recursos - EC 113 (240 meses)

Competência Inicial: 01/2017 Final: 12/2017 Quantidade de Parcelas: 240

Diferença 436.054,30 Diferença apurada 752.484,58

Valor da parcela na data de 3.135,35

—Critérios de atualização para consolidação do

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
--------------	------------------------	------------------------	---------------

—Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples
--------------	------------------------	------------------------

—Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
--------------	------------------------	------------------------	---------------



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)

<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>DIFERENÇA APURADA</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO(%)</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.(%)</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>DIFERENÇA ATUALIZADA</u>
01/2017	37.396,19	0,38	33,77	12.628,69	32,00	16.007,96	747,92	66.780,76
02/2017	33.741,82	0,33	33,33	11.246,15	31,50	14.171,21	674,84	59.834,02
03/2017	33.453,21	0,25	33,00	11.039,56	31,00	13.792,76	669,06	58.954,59
04/2017	33.371,29	0,14	32,81	10.949,12	30,50	13.517,73	667,43	58.505,57
05/2017	33.225,46	0,31	32,40	10.765,05	30,00	13.197,15	664,51	57.852,17
06/2017	33.473,36	-0,23	32,71	10.949,14	29,50	13.104,64	669,47	58.196,61
07/2017	32.332,05	0,24	32,39	10.472,35	29,00	12.413,28	646,64	55.864,32
08/2017	32.363,81	0,19	32,14	10.401,73	28,50	12.188,18	647,28	55.601,00
09/2017	32.276,16	0,16	31,93	10.305,78	28,00	11.922,94	645,52	55.150,40
10/2017	32.182,77	0,42	31,38	10.098,95	27,50	11.627,47	643,66	54.552,85
11/2017	32.540,02	0,28	31,01	10.090,66	27,00	11.510,28	650,80	54.791,76
12/2017	32.059,88	0,44	30,44	9.759,03	26,50	11.082,01	641,20	53.542,12
13/2017	37.638,28		30,44	11.457,09	26,50	13.010,27	752,77	62.858,41
TOTAL:	436.054,30			140.163,30		167.545,88	8.721,10	752.484,58



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR - 75.458.836/0001-33

Representante 018.352.169-27 - GILSON JOSE DE GOIS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - 04.424.482/0001-68

Representante 051.730.299-35 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

TESTEMUNHAS

Nome VANESSA NUNES MARTIN

Cargo Membro do Conselho

CPF: 059.846.139-64

Nome PAULO EDUARDO SOTTORIVA PELLIZER

Cargo Membro do Conselho

CPF: 046.713.959-83



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 75.458.836/0001-33	Número do acordo: 00070/2023	Data de consolidação do	24/06/2022
Ente: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR		Data de assinatura do Termo:	25/06/2022
Título Déficit Atuarial - Custo Suplementar exercício 2018		Data de vencimento da 1ª	20/06/2022
Lei autorizativa do	Lei 1452/2022		

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Utilização indevida Recursos - EC 113 (240 meses)

Competência Inicial: 01/2018 Final: 12/2018 Quantidade de Parcelas: 240

Diferença 519.633,97 Diferença apurada 825.105,41

Valor da parcela na data de 3.437,94

—Critérios de atualização para consolidação do

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
--------------	------------------------	------------------------	---------------

—Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples
--------------	------------------------	------------------------

—Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
--------------	------------------------	------------------------	---------------



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)

<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>DIFERENÇA APURADA</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO(%)</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.(%)</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>DIFERENÇA ATUALIZADA</u>
01/2018	38.167,04	0,29	30,06	11.473,01	26,00	12.906,41	763,34	63.309,80
02/2018	41.194,28	0,32	29,64	12.209,98	25,50	13.618,09	823,89	67.846,24
03/2018	39.633,24	0,09	29,53	11.703,70	25,00	12.834,24	792,66	64.963,84
04/2018	39.210,02	0,22	29,24	11.465,01	24,50	12.415,38	784,20	63.874,61
05/2018	39.144,45	0,40	28,73	11.246,20	24,00	12.093,76	782,89	63.267,30
06/2018	38.863,04	1,26	27,13	10.543,54	23,50	11.610,55	777,26	61.794,39
07/2018	38.949,59	0,33	26,71	10.403,44	23,00	11.351,20	778,99	61.483,22
08/2018	39.293,26	-0,09	26,82	10.538,45	22,50	11.212,13	785,87	61.829,71
09/2018	39.272,45	0,48	26,22	10.297,24	22,00	10.905,33	785,45	61.260,47
10/2018	39.415,58	0,45	25,65	10.110,10	21,50	10.648,02	788,31	60.962,01
11/2018	40.095,31	-0,21	25,92	10.392,70	21,00	10.602,48	801,91	61.892,40
12/2018	39.295,11	0,15	25,73	10.110,63	20,50	10.128,18	785,90	60.319,82
13/2018	47.100,60		25,73	12.118,98	20,50	12.140,01	942,01	72.301,60
TOTAL:	519.633,97			142.612,98		152.465,78	10.392,68	825.105,41



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR - 75.458.836/0001-33

Representante 018.352.169-27 - GILSON JOSE DE GOIS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - 04.424.482/0001-68

Representante 051.730.299-35 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

TESTEMUNHAS

Nome VANESSA NUNES MARTIN

Cargo Membro do Conselho

CPF: 059.846.139-64

Nome PAULO EDUARDO SOTTORIVA PELLIZER

Cargo Membro do Conselho

CPF: 046.713.959-83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania

Processo nº 348716/24
Entidade: Município de Itaúna do Sul
Assunto: Recurso de Revisão
Responsável: Gilson Jose de Gois

DESPACHO 253/24

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação, nos termos do art. 487 do Regimento Interno¹.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

¹ Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 75.458.836/0001-33	Número do acordo: 00071/2023	Data de consolidação do	20/06/2022
Ente: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR		Data de assinatura do Termo:	23/06/2022
Título Taxa de Administração Não Repassada		Data de vencimento da 1ª	20/07/2022
Lei autorizativa do	Lei 1452/2022		

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Utilização indevida Recursos - EC 113 (240 meses)

Competência Inicial: 09/2015 Final: 10/2021 Quantidade de Parcelas: 240

Diferença 286.600,00 Diferença apurada 450.714,77

Valor da parcela na data de 1.877,98

—Critérios de atualização para consolidação do

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
--------------	------------------------	------------------------	---------------

—Critérios de atualização das parcelas

Índice: IGP-M	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples
---------------	------------------------	------------------------

—Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
--------------	------------------------	------------------------	---------------



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)

<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>DIFERENÇA APURADA</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO(%)</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.(%)</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>DIFERENÇA ATUALIZADA</u>
09/2015	3.582,50	0,54	46,74	1.674,46	40,00	2.102,78	71,65	7.431,39
10/2015	3.582,50	0,82	45,55	1.631,83	39,50	2.059,66	71,65	7.345,64
11/2015	3.582,50	1,01	44,09	1.579,52	39,00	2.013,19	71,65	7.246,86
12/2015	3.582,50	0,96	42,72	1.530,44	38,50	1.968,48	71,65	7.153,07
13/2015	3.582,50		42,72	1.530,44	38,50	1.968,48	71,65	7.153,07
01/2016	3.582,50	1,27	40,93	1.466,32	38,00	1.918,55	71,65	7.039,02
02/2016	3.582,50	0,90	39,68	1.421,54	37,50	1.876,52	71,65	6.952,21
03/2016	3.582,50	0,43	39,08	1.400,04	37,00	1.843,54	71,65	6.897,73
04/2016	3.582,50	0,61	38,24	1.369,95	36,50	1.807,64	71,65	6.831,74
05/2016	3.582,50	0,78	37,17	1.331,62	36,00	1.769,08	71,65	6.754,85
06/2016	3.582,50	0,35	36,69	1.314,42	35,50	1.738,41	71,65	6.706,98
07/2016	3.582,50	0,52	35,98	1.288,98	35,00	1.705,02	71,65	6.648,15
08/2016	3.582,50	0,44	35,39	1.267,85	34,50	1.673,37	71,65	6.595,37
09/2016	3.582,50	0,08	35,28	1.263,91	34,00	1.647,78	71,65	6.565,84
10/2016	3.582,50	0,26	34,93	1.251,37	33,50	1.619,35	71,65	6.524,87
11/2016	3.582,50	0,18	34,68	1.242,41	33,00	1.592,22	71,65	6.488,78
12/2016	3.582,50	0,30	34,28	1.228,08	32,50	1.563,44	71,65	6.445,67
13/2016	3.582,50		34,28	1.228,08	32,50	1.563,44	71,65	6.445,67
01/2017	3.582,50	0,38	33,77	1.209,81	32,00	1.533,54	71,65	6.397,50
02/2017	3.582,50	0,33	33,33	1.194,05	31,50	1.504,61	71,65	6.352,81
03/2017	3.582,50	0,25	33,00	1.182,23	31,00	1.477,07	71,65	6.313,45



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

04/2017	3.582,50	0,14	32,81	1.175,42	30,50	1.451,17	71,65	6.280,74
05/2017	3.582,50	0,31	32,40	1.160,73	30,00	1.422,97	71,65	6.237,85
06/2017	3.582,50	-0,23	32,71	1.171,84	29,50	1.402,53	71,65	6.228,52
07/2017	3.582,50	0,24	32,39	1.160,37	29,00	1.375,43	71,65	6.189,95
08/2017	3.582,50	0,19	32,14	1.151,42	28,50	1.349,17	71,65	6.154,74
09/2017	3.582,50	0,16	31,93	1.143,89	28,00	1.323,39	71,65	6.121,43
10/2017	3.582,50	0,42	31,38	1.124,19	27,50	1.294,34	71,65	6.072,68
11/2017	3.582,50	0,28	31,01	1.110,93	27,00	1.267,23	71,65	6.032,31
12/2017	3.582,50	0,44	30,44	1.090,51	26,50	1.238,35	71,65	5.983,01
13/2017	3.582,50		30,44	1.090,51	26,50	1.238,35	71,65	5.983,01
01/2018	3.582,50	0,29	30,06	1.076,90	26,00	1.211,44	71,65	5.942,49
02/2018	3.582,50	0,32	29,64	1.061,85	25,50	1.184,31	71,65	5.900,31
03/2018	3.582,50	0,09	29,53	1.057,91	25,00	1.160,10	71,65	5.872,16
04/2018	3.582,50	0,22	29,24	1.047,52	24,50	1.134,35	71,65	5.836,02
05/2018	3.582,50	0,40	28,73	1.029,25	24,00	1.106,82	71,65	5.790,22
06/2018	3.582,50	1,26	27,13	971,93	23,50	1.070,29	71,65	5.696,37
07/2018	3.582,50	0,33	26,71	956,89	23,00	1.044,06	71,65	5.655,10
08/2018	3.582,50	-0,09	26,82	960,83	22,50	1.022,25	71,65	5.637,23
09/2018	3.582,50	0,48	26,22	939,33	22,00	994,80	71,65	5.588,28
10/2018	3.582,50	0,45	25,65	918,91	21,50	967,80	71,65	5.540,86
11/2018	3.582,50	-0,21	25,92	928,58	21,00	947,33	71,65	5.530,06
12/2018	3.582,50	0,15	25,73	921,78	20,50	923,38	71,65	5.499,31
13/2018	3.582,50		25,73	921,78	20,50	923,38	71,65	5.499,31
01/2019	3.582,50	0,32	25,33	907,45	20,00	897,99	71,65	5.459,59



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

02/2019	3.582,50	0,43	24,79	888,10	19,50	871,77	71,65	5.414,02
03/2019	3.582,50	0,75	23,86	854,78	19,00	843,08	71,65	5.352,01
04/2019	3.582,50	0,57	23,16	829,71	18,50	816,26	71,65	5.300,12
05/2019	3.582,50	0,13	23,00	823,98	18,00	793,17	71,65	5.271,30
06/2019	3.582,50	0,01	22,99	823,62	17,50	771,07	71,65	5.248,84
07/2019	3.582,50	0,19	22,75	815,02	17,00	747,58	71,65	5.216,75
08/2019	3.582,50	0,11	22,62	810,36	16,50	724,82	71,65	5.189,33
09/2019	3.582,50	-0,04	22,67	812,15	16,00	703,14	71,65	5.169,44
10/2019	3.582,50	0,10	22,54	807,50	15,50	680,45	71,65	5.142,10
11/2019	3.582,50	0,51	21,92	785,28	15,00	655,17	71,65	5.094,60
12/2019	3.582,50	1,15	20,54	735,85	14,50	626,16	71,65	5.016,16
13/2019	3.582,50		20,54	735,85	14,50	626,16	71,65	5.016,16
01/2020	3.582,50	0,21	20,28	726,53	14,00	603,26	71,65	4.983,94
02/2020	3.582,50	0,25	19,98	715,78	13,50	580,27	71,65	4.950,20
03/2020	3.582,50	0,07	19,90	712,92	13,00	558,40	71,65	4.925,47
04/2020	3.582,50	-0,31	20,27	726,17	12,50	538,58	71,65	4.918,90
05/2020	3.582,50	-0,38	20,73	742,65	12,00	519,02	71,65	4.915,82
06/2020	3.582,50	0,26	20,42	731,55	11,50	496,12	71,65	4.881,82
07/2020	3.582,50	0,36	19,99	716,14	11,00	472,85	71,65	4.843,14
08/2020	3.582,50	0,24	19,70	705,75	10,50	450,27	71,65	4.810,17
09/2020	3.582,50	0,64	18,94	678,53	10,00	426,10	71,65	4.758,78
10/2020	3.582,50	0,86	17,92	641,98	9,50	401,33	71,65	4.697,46
11/2020	3.582,50	0,89	16,88	604,73	9,00	376,85	71,65	4.635,73
12/2020	3.582,50	1,35	15,33	549,20	8,50	351,19	71,65	4.554,54



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

13/2020	3.582,50		15,33	549,20	8,50	351,19	71,65	4.554,54
01/2021	3.582,50	0,25	15,04	538,81	8,00	329,70	71,65	4.522,66
02/2021	3.582,50	0,86	14,06	503,70	7,50	306,47	71,65	4.464,32
03/2021	3.582,50	0,93	13,01	466,08	7,00	283,40	71,65	4.403,63
04/2021	3.582,50	0,31	12,66	453,54	6,50	262,34	71,65	4.370,03
05/2021	3.582,50	0,83	11,73	420,23	6,00	240,16	71,65	4.314,54
06/2021	3.582,50	0,53	11,14	399,09	5,50	218,99	71,65	4.272,23
07/2021	3.582,50	0,96	10,09	361,47	5,00	197,20	71,65	4.212,82
08/2021	3.582,50	0,87	9,14	327,44	4,50	175,95	71,65	4.157,54
09/2021	3.582,50	1,16	7,88	282,30	4,00	154,59	71,65	4.091,04
10/2021	3.582,50	1,25	6,55	234,65	3,50	133,60	71,65	4.022,40
13/2021	0,00		4,78	0,00	2,50	0,00	0,00	0,00
TOTAL:	286.600,00			76.198,71		82.184,06	5.732,00	450.714,77



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR - 75.458.836/0001-33

Representante 018.352.169-27 - GILSON JOSE DE GOIS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - 04.424.482/0001-68

Representante 051.730.299-35 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

TESTEMUNHAS

Nome VANESSA NUNES MARTIN

Cargo Membro do Conselho

CPF: 059.846.139-64

Nome PAULO EDUARDO SOTTORIVA PELLIZER

Cargo Membro do Conselho

CPF: 046.713.959-83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: **348716/24**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

Interessado: **GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

Assunto: **RECURSO DE REVISÃO**

Instrução nº: **2134/24 - CGM**

RECURSO DE REVISÃO. Opinativo
pela Improcedência do Recurso de
Revisão. Ao MPJTC para
Manifestação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão em face do Acórdão que negara provimento ao Recurso Revista interposto por Gilson José de Gois em face do Acórdão de Parecer Prévio 484/23-S1C, que julgou irregulares as contas do Município de Itaúna do Sul, exercício de 2021, de responsabilidade do ora recorrente em face da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Frisa-se que apesar da Recorrente reivindicar a mudança de situação das contas do município com base num suposto dissídio jurisprudencial, não é preciso muito esforço para perceber que o conteúdo do presente Recurso de Revisão repete os mesmos argumentos que já foram negados na análise do recurso de revista.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em suas razões recursais, assim como no Recurso de Revisão, alegou que desde o início de seu mandato foram empreendidas várias iniciativas visando à regularização da situação previdenciária, incluindo a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a realização de reavaliações atuariais para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

equacionamento do déficit técnico, além da adoção de medidas legislativas pertinentes, tentando explicitar as dificuldades que passou neste período.

Informou também que foram formalizados parcelamentos junto ao Ministério da Previdência, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021, tendo sido realizados todos os repasses devidos ao RPPS.

Instada a se manifestar, esta Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pela Instrução 5574/23 (peça 54), opinou pelo não provimento do recurso.

Conforme relatado outrora, a insurgência recursal diz respeito à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente na data da prestação de contas.

De acordo com as informações contidas nos autos, o último certificado emitido para o Município teve validade até 20/07/2014.

Em consulta pública ao sítio eletrônico do CADPREV, da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, tem-se que a situação permanece inalterada, conforme prints comprobatórios constantes da peça 57, fl.03, e tais quadros lá reproduzidos mostram pendências que são de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Conforme observou esta CGM, a apresentação do CRP faz parte do escopo de análise das prestações de contas anuais, conforme a Instrução Normativa nº 169/2021 que em seu Anexo 1 – item 5.1. estabelece que sua emissão condiciona o Ente ao cumprimento de critérios e exigências junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Economia, sendo que, a apresentação de tal documento atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Assim, não obstante as alegações apresentadas pelo Recorrente, tanto no Recurso de Revista quanto neste Recurso de Revisão, e dos esforços por ele despendidos, até o momento, permanecem pendências que impedem a emissão da nova CRP, situação prejudicial ao Município, uma vez que o documento é exigido para realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

E conforme já citado outrora por esta unidade técnica, o certificado válido, demonstra que o ente federativo está cumprindo os critérios estabelecidos pela Portaria 204/08 –MPS.

Sendo assim, entende-se que a decisão de origem não merece reparos.

Além do acima relatado, o Recorrente tenta, de maneira bem precária, exteriorizar um suposto dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento deste Tribunal sobre a aplicação do princípio da razoabilidade na avaliação da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Para isso simplesmente relata que no caso do Município de Pitangueiras (Processo Nº: 20047119, Acórdão de 15/06/2020), foi considerado pelo relator, Conselheiro Thiago Barbosa Cordeiro, que a ausência do CRP, devido a circunstâncias específicas e razoáveis, como a falta de qualificação adequada de servidores para o Comitê de Investimentos, não deveria, automaticamente, resultar na irregularidade das contas, mas ser objeto de uma ressalva, não explicando nem tentando fundamentar o porquê deste caso se coadunar com o presente.

Após a pobre e precária citação do Acordão que poderia, ao seu entender, servir como paradigma, volta a relatar que gestão municipal tem realizado esforços contínuos e sistemáticos para a regularização da previdência municipal, enfrentando obstáculos substanciais, que incluem desafios burocráticos significativos e heranças problemáticas de gestões anteriores.

Repete que estes desafios não foram devidamente ponderados nas decisões anteriores deste Tribunal, voltando a citar o caso de Pitangueiras, onde a falta de certificação adequada dos servidores levou a uma consideração para uma ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Apesar de respeitar a tentativa da Recorrente, frisa-se que a situação apresentada não se coaduna com o presente caso, sendo que o caso específico em tela vem acontecendo há tempos, de maneira irregular.

Além disso para que o Acórdão seja considerado um possível paradigma, deve haver a identidade de situação comprovada entre os casos, e não somente a citação do Acórdão como acontecera no presente caso.

Sendo assim, não obstante as alegações apresentadas e os esforços despendidos, até o momento, por parte da Recorrente, permanecem pendências que impedem a emissão da nova CRP, situação prejudicial ao Município, conforme já acima explicado, entendendo esta Unidade Técnica que o Acórdão ora questionado se encontra desprovido de irregularidades, opinando-se pela improcedência do Recurso de Revisão.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade opina:

3.1. Pelo conhecimento da Ação.

3.2. Pela improcedência do Recurso de Revisão.

CGM, 21 de maio de 2024.

Ato emitido por:

PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR

Auditor de Controle Externo - Jurídica

Matrícula 51.885-9

Documento assinado digitalmente

Ato conferido por:

EDILSON GONÇALES LIBERAL

Auditor de Controle Externo - Jurídico

Matrícula 51.472-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Documento assinado digitalmente

Ato encaminhado por:

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Encaminhe-se ao MPC, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 75.458.836/0001-33	Número do acordo: 00072/2023	Data de consolidação do	16/06/2022
Ente: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR		Data de assinatura do Termo:	17/06/2022
Título Déficit Atuarial Exercício 2012		Data de vencimento da 1ª	20/07/2022
Lei autorizativa do	Lei 1452/2022		

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Segurados - EC 113 (240 meses)

Competência Inicial: 02/2012 Final: 12/2012 Quantidade de Parcelas: 240

Diferença 505.152,01 Diferença apurada 1.938.497,21

Valor da parcela na data de 8.077,07

—Critérios de atualização para consolidação do

Índice: IGP-M	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
---------------	------------------------	------------------------	---------------

—Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples
--------------	------------------------	------------------------

—Critérios de atualização das parcelas

Índice: IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
--------------	------------------------	------------------------	---------------



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)

<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>DIFERENÇA APURADA</u>	<u>ÍNDICE(%)</u>	<u>VARIAÇÃO(%)</u>	<u>ATUALIZAÇÃO</u>	<u>JUROS PERC.(%)</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>DIFERENÇA ATUALIZADA</u>
02/2012	45.922,91	-0,06	149,80	68.792,52	61,50	70.549,99	918,46	186.183,88
03/2012	45.922,91	0,43	148,73	68.301,14	61,00	69.676,67	918,46	184.819,18
04/2012	45.922,91	0,85	146,63	67.336,76	60,50	68.522,10	918,46	182.700,23
05/2012	45.922,91	1,02	144,14	66.193,28	60,00	67.269,71	918,46	180.304,36
06/2012	45.922,91	0,66	142,54	65.458,52	59,50	66.271,95	918,46	178.571,84
07/2012	45.922,91	1,34	139,33	63.984,39	59,00	64.845,31	918,46	175.671,07
08/2012	45.922,91	1,43	135,96	62.436,79	58,50	63.390,42	918,46	172.668,58
09/2012	45.922,91	0,97	133,69	61.394,34	58,00	62.244,01	918,46	170.479,72
10/2012	45.922,91	0,02	133,65	61.375,97	57,50	61.696,86	918,46	169.914,20
11/2012	45.922,91	-0,03	133,72	61.408,12	57,00	61.178,69	918,46	169.428,18
12/2012	45.922,91	0,68	132,14	60.682,53	56,50	60.232,07	918,46	167.755,97
13/2012	0,00		132,14	0,00	56,50	0,00	0,00	0,00
TOTAL:	505.152,01			707.364,36		715.877,78	10.103,06	1.938.497,21



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR - 75.458.836/0001-33

Representante 018.352.169-27 - GILSON JOSE DE GOIS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - 04.424.482/0001-68

Representante 051.730.299-35 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

TESTEMUNHAS

Nome VANESSA NUNES MARTIN

Cargo Membro do Conselho

CPF: 059.846.139-64

Nome PAULO EDUARDO SOTTORIVA PELLIZER

Cargo Membro do Conselho

CPF: 046.713.959-83



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 75.458.836/0001-33	Número do acordo: 00063/2023	Data de consolidação do	27/06/2022
Ente: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR		Data de assinatura do Termo:	28/06/2022
Título Reparcelamento Termo de Acordo 364/2013		Data de vencimento da 1ª	20/08/2022
Lei autorizativa do	Lei 1.452/2022		

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses)

Competência Inicial: 11/2012 Final: 10/2021

Valor total	181.914,38	Quantidade de Parcelas:	240	Valor da parcela na data de	757,98
-------------	------------	-------------------------	-----	-----------------------------	--------

- Critérios de atualização para consolidação do			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
- Critérios de atualização das parcelas			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	
- Critérios de atualização das parcelas			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA E VALORES PAGOS

Rubrica: Contribuição Patronal							
Data de Consolidação do	01/03/2013	Número do Acordo:	00364/2013		Valor Consolidado:	105.924,51	
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC. (%)	JUROS	MULTA
03/2013	66.408,59	0,47	75,44	50.098,64	55,00	64.078,98	1.328,17
TOTAL:	66.408,59			50.098,64		64.078,98	1.328,17
LANÇAMENTOS DE VALORES PAGOS							



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

Rubrica: Contribuição Patronal	Índice na data de	0,60	Data de Consolidação do			01/03/2013	Número do	00364/2013	
PARCELA	DATA DO	VALOR PAGO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	FATOR	JUROS	FATOR	FATOR	VALOR AJUSTADO
005	31/07/2013	1.980,97	0,03	1,83	1,0183	4,00	1,0400	1,05903200	1.870,55
006	31/08/2013	1.980,99	0,24	1,70	1,0170	5,00	1,0500	1,06785000	1.855,12
007	30/09/2013	2.010,75	0,35	1,86	1,0186	6,00	1,0600	1,07971600	1.862,30
008	31/10/2013	2.010,15	0,57	2,14	1,0214	7,00	1,0700	1,09289800	1.839,28
009	30/01/2014	2.009,25	0,55	4,06	1,0406	10,00	1,1000	1,14466000	1.755,32
010	30/01/2014	1.988,18	0,55	4,06	1,0406	10,00	1,1000	1,14466000	1.736,92
011	11/02/2014	2.061,22	0,69	4,71	1,0471	11,00	1,1100	1,16228100	1.773,43
012	28/02/2014	2.144,52	0,69	4,71	1,0471	11,00	1,1100	1,16228100	1.845,10
012	09/05/2014	2.144,52	0,46	7,08	1,0708	14,00	1,1400	1,22071200	1.756,78
013	31/03/2014	2.142,74	0,92	5,38	1,0538	12,00	1,1200	1,18025600	1.815,49
013	09/05/2014	2.142,74	0,46	7,08	1,0708	14,00	1,1400	1,22071200	1.755,32
014	09/05/2014	2.119,60	0,46	7,08	1,0708	14,00	1,1400	1,22071200	1.736,36
014	30/04/2014	2.119,60	0,67	6,25	1,0625	13,00	1,1300	1,20062500	1.765,41
015	11/02/2015	2.483,40	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	1.799,81
016	11/02/2015	2.482,48	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	1.799,14
017	11/02/2015	2.481,07	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	1.798,12
018	11/02/2015	2.479,17	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	1.796,74
019	11/02/2015	2.477,27	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	1.795,37
020	11/02/2015	2.474,55	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	1.793,39
021	11/02/2015	2.471,50	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	1.791,18
022	11/02/2015	2.468,18	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	1.788,78



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

023	11/02/2015	2.464,37	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	1.786,02
TOTAL:		49.137,22							39.515,92
TOTAL GERAL:		49.137,22							39.515,92



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR - 75.458.836/0001-33

Representante 018.352.169-27 - GILSON JOSE DE GOIS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - 04.424.482/0001-68

Representante 051.730.299-35 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

TESTEMUNHAS

Nome VANESSA NUNES MARTIN

Cargo Membro do Conselho

CPF: 059.846.139-64

Nome PAULO EDUARDO SOTTORIVA PELLIZER

Cargo Membro do Conselho

CPF: 046.713.959-83

PROTOCOLO N º: 348716/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

PARECER: 544/24

Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial. Não ocorrência. Pelo não provimento, conforme instrução.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 886/24 – STP, que manteve a recomendação do julgamento pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício de 2021, em face da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas”, com a aplicação de multa administrativa ao responsável e a anotação de ressalva.

Nesta ocasião, o interessado fundamenta as razões recursais na hipótese de divergência de entendimento desta Corte, notadamente, quanto à aplicação do princípio da razoabilidade em caso de ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Apresentou como paradigma o Acórdão nº 871/20 – S1C, em que o Relator considerou que a ausência do documento, devido a circunstâncias específicas e razoáveis, como a falta de qualificação adequada de servidores para o Comitê de Investimentos, não deveria automaticamente resultar na irregularidade das contas, mas ser objeto de ressalva.

Assentou que, no caso concreto, a municipalidade tem enfrentado dificuldades intrínsecas ao processo de regularização previdenciária, mas que tem empreendido medidas visando regularizar as pendências relacionadas ao tema, pugnando pela conversão da irregularidade em ressalva.

O recurso foi recebido e os autos encaminhados a unidade técnica e a este Órgão Ministerial para manifestação.

Em sua Instrução nº 2134/24, a CGM concluiu pelo não provimento do recurso em tela, considerando que os argumentos apresentados já foram devidamente apreciados na análise anterior, não havendo elementos aptos para desconstituir a decisão objurgada.

Na oportunidade, a CGM reiterou o entendimento de que a apresentação do CRP faz parte do escopo de análise das prestações de contas anuais e concluiu que, apesar das alegações apresentadas e da regularização ao longo do período de algumas situações, ainda permanecem quesitos importantes pendentes, inclusive de responsabilidade do Poder Executivo, ressaltando que a falta do documento acarreta prejuízos à municipalidade.

Ainda, aduziu que a mera menção à existência de entendimento diverso nesta Corte de Contas a respeito do tema sem a efetiva confrontação da

decisão proferida no caso em tela com o caso paradigma não é suficiente para configurar eventual dissídio jurisprudencial, sobretudo considerando que a irregularidade objeto de análise perdura há anos.

Compulsando os autos, este *Parquet* observa que o recorrente se limitou a reproduzir, nesta oportunidade recursal, a argumentação já expendida no recurso de revista, cujos fundamentos foram analisados minudentemente e afastados na instrução e na decisão recorrida, não tendo sido demonstrada divergência jurisprudencial aplicável ao caso em tela, na forma consignada na instrução.

Isso posto, o parecer ministerial é pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER
Procurador do Ministério Público de Contas

acv



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 75.458.836/0001-33	Número do acordo: 00064/2023	Data de consolidação do	27/06/2022
Ente: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR		Data de assinatura do Termo:	28/02/2022
Título Reparcelamento Acordo 365/2013		Data de vencimento da 1ª	20/07/2022
Lei autorizativa do	Lei 1452/2022		

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses)

Competência Inicial: 05/2012 Final: 10/2021

Valor total	579.807,29	Quantidade de Parcelas:	240	Valor da parcela na data de	2.415,86
-------------	------------	-------------------------	-----	-----------------------------	----------

- Critérios de atualização para consolidação do			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
- Critérios de atualização das parcelas			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	
- Critérios de atualização das parcelas			
Índice: IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA E VALORES PAGOS

Rubrica: Contribuição Patronal (240 meses)						
Data de Consolidação do	01/03/2013	Número do Acordo:	00365/2013	Valor Consolidado:	233.431,81	
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC. (%)	JUROS
03/2013	211.661,03	0,47	75,44	159.677,08	55,00	204.235,96
TOTAL:	211.661,03			159.677,08	204.235,96	4.233,22
						DIFERENÇA ATUALIZADA
						579.807,29
						579.807,29

LANÇAMENTOS DE VALORES PAGOS



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

Rubrica:	Contribuição Patronal (240 meses)	Data de Consolidação do			01/03/2013	Número do	00365/2013		
Índice na data de	0,60								
PARCELA	DATA DO	VALOR PAGO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	FATOR	JUROS	FATOR	FATOR	VALOR AJUSTADO
005	31/07/2013	1.091,39	0,03	1,83	1,0183	4,00	1,0400	1,05903200	1.030,55
006	31/08/2013	1.091,40	0,24	1,70	1,0170	5,00	1,0500	1,06785000	1.022,05
007	30/09/2013	1.107,79	0,35	1,86	1,0186	6,00	1,0600	1,07971600	1.026,00
008	31/10/2013	1.107,46	0,57	2,14	1,0214	7,00	1,0700	1,09289800	1.013,32
009	30/01/2014	1.106,97	0,55	4,06	1,0406	10,00	1,1000	1,14466000	967,07
010	30/01/2014	1.095,36	0,55	4,06	1,0406	10,00	1,1000	1,14466000	956,93
011	11/02/2014	1.135,60	0,69	4,71	1,0471	11,00	1,1100	1,16228100	977,04
012	28/02/2014	1.181,50	0,69	4,71	1,0471	11,00	1,1100	1,16228100	1.016,54
012	09/05/2014	1.181,50	0,46	7,08	1,0708	14,00	1,1400	1,22071200	967,88
013	31/03/2014	1.180,52	0,92	5,38	1,0538	12,00	1,1200	1,18025600	1.000,22
013	09/05/2014	1.180,52	0,46	7,08	1,0708	14,00	1,1400	1,22071200	967,07
014	09/05/2014	1.167,76	0,46	7,08	1,0708	14,00	1,1400	1,22071200	956,62
014	30/04/2014	1.167,76	0,67	6,25	1,0625	13,00	1,1300	1,20062500	972,63
015	11/02/2015	1.368,20	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	991,58
016	11/02/2015	1.367,69	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	991,21
017	11/02/2015	1.366,92	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	990,66
018	11/02/2015	1.365,87	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	989,89
019	11/02/2015	1.364,82	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	989,13
020	11/02/2015	1.363,32	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	988,05
021	11/02/2015	1.361,64	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	986,83
022	11/02/2015	1.359,81	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	985,50



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

023	11/02/2015	1.357,71	1,22	12,18	1,1218	23,00	1,2300	1,37981400	983,98
TOTAL:		27.071,51							21.770,78
TOTAL GERAL:		27.071,51							21.770,78



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

4. ASSINATURAS

ENTE: Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul / PR - 75.458.836/0001-33

Representante 018.352.169-27 - GILSON JOSE DE GOIS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - 04.424.482/0001-68

Representante 051.730.299-35 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

Data: ___/___/___

Assinatura: _____

TESTEMUNHAS

Nome VANESSA NUNES MARTIN

Cargo Membro do Conselho

CPF: 059.846.139-64

Nome PAULO EDUARDO SOTTORIVA PELLIZER

Cargo Membro do Conselho

CPF: 046.713.959-83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 348716/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO N° 2549/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Itaúna do Sul. Exercício de 2021. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP. Ausência de demonstração analítica de eventuais divergências interpretativas. Incompatibilidade fática na divergência alegada. Ausência completa de servidores certificados. Inaplicabilidade atual da certificação CPA-10. Irregularidades identificadas no CADPREV que fundamentaram a irregularidade das contas da decisão paradigmática e o parecer prévio recomendando a irregularidade das presentes contas de prefeito. Inexistência de divergência de entendimento. Decisão recorrida convergiu com firme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ausência de CRP, se não sanada, é irregular. Revisão de questões de fato. Incompatibilidade com a modalidade recursal. Não atendimento ao requisito específico de admissibilidade. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Gilson José de Gois em face do Acórdão nº 866/24 - Pleno (peça processual nº 057), que negou provimento a recurso de revista interposto pelo ora recorrente, a fim de manter integralmente a decisão materializada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 484/23 - 1ª Câmara (peça processual nº 053), que, por sua vez, recomendou a irregularidade das contas relativas ao Município de Itaúna do Sul, exercício de 2021, sob a responsabilidade do recorrente, em razão da “ausência de encaminhamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas”, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹.

O recorrente, em suas razões (peça processual nº 061), fundamentou o recurso de revisão no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², alegando divergência de entendimento no âmbito desta Corte, notadamente diante de decisão proferida nos autos de prestação de contas anual nº 200.471/19, relativos ao Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, exercício de 2018.

Aduziu que o relator daqueles autos, Exmº Sr. Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, teria considerado que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária em razão de circunstâncias específicas e razoáveis, como a falta de qualificação adequada de servidores para o Comitê de Investimentos, não deveria automaticamente resultar na irregularidade das contas, mas ser objeto de ressalva.

Asseverou que a gestão municipal tem realizado esforços para a regularização da previdência municipal, enfrentando obstáculos substanciais que deveriam ser ponderados por esta Corte.

Relatou que nenhum servidor público foi aprovado nas avaliações para obtenção de certificação CPA-10 (Certificação Profissional Anbima série 10), conforme certidão oferecida pelo Fundo de Previdência Municipal de Itaúna do Sul (peça processual nº 062), o que impõe restrições para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Ressaltou que as pendências citadas no acórdão recorrido relacionam-se diretamente com a ausência de servidores certificados, condição

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

² Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

essencial para a assinatura dos demonstrativos financeiros e atuariais, necessários para a conclusão do processo de emissão do CRP.

Repisou a argumentação apresentada no recurso de revista, no sentido de que assumiu a gestão com diversos desafios previdenciários herdados de gestões anteriores, e que implantou medidas visando à regularização, como a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social, a realização de reavaliações atuariais, a apresentação de projetos de lei que incluíram a reforma da previdência municipal e a implementação de um regime de previdência complementar, e a formalização de parcelamentos junto ao Ministério da Previdência — em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021 —, cuja análise e aprovação estaria atrasada no órgão federal.

Afirmou que, na sua gestão, foram realizados todos os repasses devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, mas que a emissão do CRP demanda o cumprimento de requisitos e obrigações que são de competência do próprio RPPS, incluindo a gestão administrativa, atuarial, e a conformidade com diversas normativas previdenciárias.

De todo o exposto, requereu que fossem ponderadas as circunstâncias apresentadas, e que este Tribunal aplicasse “o mesmo raciocínio utilizado no caso de Pitangueiras ao contexto de Itaúna do Sul”, pugnando pela ressalva da impropriedade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.134/24 — peça processual nº 069) afirmou, em síntese, que o último certificado emitido para o município expirou em 20/07/2014, e que a situação permanece inalterada, persistindo a existência de pendências de responsabilidade do prefeito já arroladas no acórdão recorrido.

Aduziu que a tentativa de demonstrar divergência de entendimento foi precária, na medida em que não há identidade entre os casos, ressaltando que a situação em análise perdura por longo período.

Opinou, portanto, pela improcedência do recurso de revisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O representante do Ministério Pùblico junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 544/24 — peça processual nº 070), considerou que o recorrente se limitou a reproduzir as alegações já expendidas no recurso de revista, detalhadamente analisadas e afastadas, bem como não demonstrou a divergência jurisprudencial aplicável, de modo que se manifestou pelo desprovimento do recurso de revisão.

PROPOSTA DE DECISÃO³

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra decisão que negou provimento a recurso interposto em face de parecer prévio que recomendou a irregularidade das contas sob sua responsabilidade, relativas ao Município de Itaúna do Sul, exercício de 2021, e aplicou-lhe multa administrativa, em razão do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pela então Secretaria de Previdência e vigente na data da prestação de contas.

Com fulcro no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², sustentou a existência de divergência de entendimento entre a decisão recorrida e o Acórdão nº 871/20 — 1ª Câmara, proferido nos autos de prestação de contas anuais nº 200.471/19, que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, exercício de 2018, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, ponderando, entretanto, que o relator, naquele caso, teria considerado, nas palavras do recorrente, que a ausência do CRP em razão de “circunstâncias específicas e razoáveis, como a falta de qualificação adequada de servidores para o Comitê de Investimentos, não deveria automaticamente resultar na irregularidade das contas, mas ser objeto de ressalva” (fl. 001 das razões de recurso — peça processual nº 061).

Preliminarmente, nos termos do art. 488 do Regimento Interno⁴, há que se tecer considerações quanto ao preenchimento dos requisitos de cabimento do recurso de revisão.

³ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora atenda os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processual, o recorrente não logrou êxito em proceder a uma demonstração analítica real da suposta divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, de modo que o recurso não se enquadra na hipótese de cabimento prevista no inciso IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005².

Além de a decisão paradigmática julgar irregulares as contas do Fundo de Previdência de Município de Pitangueiras, em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária⁵, fundamento jurídico idêntico ao adotado no acórdão recorrido, o recorrente olvida (ou quer fazer parecer) que a razão que teria conduzido à recomendação de irregularidade das contas nos presentes autos teria sido a falta da qualificação adequada dos servidores, quando, em verdade, o Acórdão nº 886/24 — Pleno (peça processual nº 057) claramente se alicerçou no lapso temporal transcorrido desde o final da validade do último certificado emitido para o município (20/07/2014) e nas irregularidades que persistiam — mesmo em sede recursal — no extrato do Município de Itaúna do Sul, em consulta ao sítio eletrônico do CADPREV, do Ministério da Previdência Social⁶, notadamente as de responsabilidade exclusiva do prefeito municipal:

Eis a transcrição de excerto da decisão:

“Os quadros acima reproduzidos mostram pendências que são de responsabilidade do Prefeito Municipal:

*Auditoria do RPPS – Caráter contributivo – Repasse Descrição: No âmbito do procedimento de auditoria direta, realizada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciados pela Subsecretaria dos Regimes Próprios

⁴ Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

⁵ “ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em:

- Julgar irregulares as contas do senhor PAULO SERGIO GONCALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.”

⁶ 09 (nove) das 11 (onze) irregularidades verificadas no acórdão recorrido permanecem inalteradas, inclusive as expressamente descritas como de responsabilidade do prefeito municipal, conforme consulta atualizada ao extrato externo dos regimes previdenciários do Município de Itaúna do Sul no CADPREV. Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=75458836000133>. Acesso em: 24 jul. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Previdência Social, será verificada a conformidade do repasse, à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, das contribuições previdenciárias e das contribuições parceladas, por meio dos documentos/informações fornecidos pelos representantes legais do Ente Federativo. Caso seja verificada alguma inconsistência na gestão dos recursos previdenciários será instaurado Processo Administrativo Previdenciário - PAP, cujos procedimentos estão definidos na Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014. Fundamentação Legal: Constituição Federal, art. 40, caput; Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso II; Portaria MTP nº 1.467/2022, arts. 7º, inciso II, alínea "a", art. 247, caput, inciso I e art. 250, caput, inciso III. Exigido desde: 26/03/2004

*Outros - Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia Fundamentação Legal: CF/88, art.40, §9º e art.201, §§ 9º e 9º-A; Lei 9.717, art.1º, § 2º; Dec.10.188, art.10, §1º e art.25; Port.15.829/20, art.5º, §3º; Port. 1.467/22, art.247, caput, XI, art.250, caput, I e II e § 2º e art.283. PORTARIA SEPRT/ME nº 15.829 - Art. 5º Nos termos do Decreto nº 10.188, de 2019, para o processamento dos requerimentos de compensação financeira e a utilização do sistema COMPREV, o INSS, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, até 31 de dezembro de 2021, celebrar termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV. Exigido desde: 01/04/2022”

O acórdão vergastado ainda ressaltou, nas razões de decidir, os prejuízos enfrentados pelo município e a necessidade da existência de um certificado válido que demonstre que o ente federativo estaria cumprindo os critérios estabelecidos pela Portaria nº 204/08 — MPS, em consonância com o opinativo da unidade técnica.

Na decisão tida como paradigma, de igual forma a fundamentação para a irregularidade das contas foi a existência de irregularidades no mesmo “extrato externo dos regimes previdenciários” (fl. 006 do Acórdão nº 871/20 — 1ª Câmara), emitido no sítio eletrônico do CADPREV, o que evidencia ainda mais a absoluta convergência entre as decisões.

A propósito, ao pinçar trecho específico da decisão trazida como paradigma, o recorrente deixou de mencionar que o relator daqueles autos condicionou uma hipotética possibilidade de ressalva — que não se concretizou — à ponderação de que “a não emissão do documento se deve à insuficiência de servidores com Certificação CPA-10 e não à completa ausência destes” (fl. 006, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

grifos no original), situação diversa da encontrada no Município de Itaúna do Sul, cujo gestor confirmou a “inexistência de um único servidor certificado” (fl. 002 da peça processual nº 061), inexistindo compatibilidade fática, nesse ponto, entre os acórdãos cotejados.

Ainda que a ausência de qualificação de servidores fosse a única irregularidade apontada naquela prestação de contas — e não é, frise-se —, sequer a justificativa do gestor⁷ de que teria despendido esforços, ainda em 2023, para preparar servidores para a realização da prova de certificação CPA-10 seria suficiente para indicar absoluta compatibilidade de circunstâncias com os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, na medida em que essa certificação já não é mais aceita desde 1º de abril de 2022 — salvo até o vencimento daquelas então vigentes —, conforme o Manual da Certificação Profissional dos Dirigentes da Unidade Gestora dos RPPS, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, dos Responsáveis pela Gestão das Aplicações dos Recursos e Membros do Comitê de Investimento dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, emitido pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, da Secretaria de Regime Próprio e Complementar, do Ministério da Previdência Social⁸,

⁷ Conforme certidão do Fundo de Previdência do Município de Itaúna do Sul e ata de reunião deliberativa dos Conselhos de Previdência, Deliberativo e Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Itaúna do Sul, de 06/09/2023 (peças processuais nº 062 e nº 063).

⁸ “3.2 Aproveitamento de certificações anteriores emitidas até 31/03/2022

Será aproveitado para fins da comprovação da certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros do comitê de investimentos, independentemente do nível de certificação exigido neste Manual, o certificado de que trata o art. 2º e § 5º do art. 6º da Portaria MPS nº 519/2011, emitido até o dia 31 de março de 2022, até o final do prazo de sua validade, conforme deliberação ocorrida na 6ª Reunião Ordinária do CNRPPS, realizada no dia 02 de dezembro de 2021 e art. 2º da Portaria SPREV nº 14.770, de 17 de dezembro de 2021:

a) ANBIMA: CPA-10, CPA-20, CEA e CGA;

(...)

O aproveitamento será aplicado, durante o prazo de vigência do respectivo certificado, emitido até o dia 31 de março de 2022, em todas as situações de exigência de certificação em nível básico, intermediário ou avançado para o exercício dos cargos ou funções de dirigentes, membros do conselho deliberativo, membros do conselho fiscal, responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e membros do comitê de investimentos.

Na hipótese em que o profissional exerce o cargo ou função de dirigentes, membro do conselho deliberativo, membro do conselho fiscal, responsável pela gestão da aplicação dos recursos do RPPS ou membro do comitê de investimentos, cujo mandato anterior venceu no decorrer da vigência da certificação anteriormente obtida até 31 de março de 2022, mas foi reconduzido com ou sem interrupção, continua reconhecida a certificação anterior durante seu prazo restante.

O profissional atenderá o requisito de qualificação técnica, ainda que esteja exercendo a função em um RPPS e passe a atuar em outro RPPS, independentemente de ocorrência ou não de interrupção de seu exercício.

Desde 1º de abril de 2022, somente são aceitos, para fins de comprovação de certificação, para o exercício dos cargos ou funções de dirigentes, membros do conselho deliberativo, membros do conselho fiscal, responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e membros do comitê de investimentos, as certificações referidas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3: CP RPPS DIRIGI I, II e III; CP RPPS CODEL I e II; CP RPPS COFIS I e II; CP RPPS CGIV I, II e III.

Na ocorrência de o certificado aproveitado não conter prazo de validade ou na situação de prazo indeterminado, será considerado o prazo máximo de quatro anos, a contar da emissão.” (pp. 29 e 30). Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/Requisitos-para-Dirigentes-e-Conselheiros-de-RPPS/MANUALDACEPACOPROFISSIONALVERSAO1.3_2.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que regulou o art. 78, *caput* e incisos, e §§ 5º e 7º, da Portaria nº 1.467/2022, do então Ministério do Trabalho e da Previdência⁹, e que, por sua vez, regulamentou o art. 8º-B, inciso II e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717/98¹⁰, estando as entidades certificadoras publicadas no sítio eletrônico dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social¹¹.

O que pretende o recorrente, ainda, ao arrolar outros supostos esforços a fim de regularizar a pendência — já sobejamente analisados nas demais instâncias —, é revolver a interpretação dos fatos à luz do contido nos autos, o que se revela incompatível com a modalidade do recurso de revisão, quando interposto com fulcro no inciso IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², na medida em que não houve a indicação de divergência de entendimento nesse sentido.

⁹ Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)
(...)

I - certificação do representante legal ou do detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e da maioria dos demais dirigentes de que trata o inciso VII do art. 2º; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - certificação da maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal; e (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

III - certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

(...)

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;

II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;

V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e

VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

(...)

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

¹⁰ Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

¹¹ Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/Requisitos-para-Dirigentes-e-Conselheiros-de-RPPS/arquivos/ENTIDADES-CERTIFICADORAS-CREDENCIADAS-CERTIFICACAO-PROFISSIONAL-220324.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É oportuno ressaltar que é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a restrição relativa à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, sem posterior regularização, fundamenta a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

O próprio Município de Itaúna do Sul teve a irregularidade de contas recomendada por esta Corte pelo mesmo fundamento entre os exercícios financeiros de 2014 e 2020 (Acórdão de Parecer Prévio nº 526/15 — 2ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão de Parecer Prévio nº 077/19 — 2ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão de Parecer Prévio nº 635/19 — 1ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão nº 1.028/22 — Pleno, relator Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Acórdão nº 2.465/22 — Pleno, relator Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e redator de voto parcialmente divergente Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão de Parecer Prévio nº 386/23 — 1ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e Acórdão de Parecer Prévio nº 516/23 — 2ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Augustinho Zucchi), entendimento absolutamente alinhado com inúmeras decisões deste Tribunal, inclusive recentes, como o Acórdão de Parecer Prévio nº 010/24 — 1ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Município de Inajá), Acórdão de Parecer Prévio nº 047/24 — 1ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (Município de Jataizinho), Acórdão de Parecer Prévio nº 486/23 — Pleno, relator Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Município de Rio Branco do Ivaí), Acórdão de Parecer Prévio nº 443/23 — 1ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Município de Inajá), Acórdão de Parecer Prévio nº 390/23 — 1ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (Município de Uniflor), e Acórdão de Parecer Prévio nº 249/21 — Pleno, relator Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista (Município de Piraí de Sul).

Releva notar que o recurso de revisão, quando fundado em divergência de entendimento, possui a mesma natureza processual dos embargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de divergência, previstos no art. 1.043 do Código de Processo Civil¹², subsidiariamente aplicado nesta Corte¹³, e se destina à uniformização interna de jurisprudência, não comportando conhecimento, portanto, na hipótese de a decisão objurgada ter se fundado em entendimento já pacificado no Tribunal, nos estritos termos da Súmula nº 168, do Superior Tribunal de Justiça: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”¹⁴.

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação e do art. 488, parágrafo único, do Regimento Interno⁴, proponho que este Tribunal não conheça o presente recurso de revisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Não conhecer o presente recurso de revisão.

¹² Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

¹³ Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

¹⁴ STJ, Corte Especial, Súmula nº 168, julgado em 16/10/1996, publicado em 22/10/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROTOCOLO Nº: 348716/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ATO: 479/24

CIÊNCIA DE DECISÃO

Ciente da decisão proferida nos autos.

Curitiba, 20 de agosto de 2024.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 348716/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 2549/2024 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3278, do dia 22/08/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 23/08/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 601209/24

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 348716/24

ASSUNTO: **RECURSO DE REVISÃO**

Tipo de petição: **PETIÇÃO RECURSAL**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (ITA - EMBARGOS DECLARAÇÃO - CONTAS DE 20)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, CNPJ 75.458.836/0001-33, através do(a) Representante Legal GILSON JOSE DE GOIS, CPF 018.352.169-27**

Email: gilsonjgois@gmail.com

Telefone: 34361087

Curitiba, 29 de agosto de 2024 14:24:46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 212906/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

INSTRUÇÃO Nº: 2744/2023 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**. Prestação de Contas do exercício de 2021. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2021.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 6006/2022-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 10).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".

PRIMEIRO EXAME

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2021, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - Transferências Voluntárias (+) 05 - Operações de Crédito (+) 08 - Regime Próprio de Previdência (+) 09 - Transferências de Programas (+) 10 - Antecipação da Receita Orçamentária ARO (+) 11 - Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013 (+) 12 - Emendas Parlamentares (+) 14 - Cessão Onerosa Pré-Sal (+) 94 - Valores Restituíveis.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) relatório contraponto, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;**
- b) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;**
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à peça processual nº 22.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial apontou restrição em razão do resultado financeiro acumulado no exercício de -R\$ 1.688.612,54, correspondente -10,02% das receitas de fontes livres, no ano de 2021.

Em sede de contraditório, o Gestor das Contas, Sr. Gilson José de Gois, afirma que este déficit não reflete a realidade da atual gestão do Município, mas sim, do déficit equivalente a R\$ 3.064.398,47, referente ao ano e gestão anterior que, em relação a receita corrente do exercício (2021), representa o percentual de 18,19%.

Destaca que o resultado do exercício é, em verdade, superavitário, no percentual de 8,17%, sendo os 10,02% exclusivamente decorrentes do déficit herdado da gestão anterior.

Assim, aduz que se desconsiderar o déficit da gestão anterior, tem-se um superávit de 8,17%, ficando o resultado orçamentário financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênio, operações de créditos e RPPS da seguinte forma:

Quadro 003

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%
1 - Receitas Correntes	12.501.591,49	100,00	13.385.794,88	99,09	14.316.544,18	99,36	16.847.580,07	100,00
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	150.389,68	1,20	-13.151,75	-0,10	1.271.182,70	8,82	2.092.899,80	12,42
8 - Interferências Financeiras	- 776.056,08	-6,21	- 371.800,23	-2,75	- 688.808,04	-4,78	- 685.650,63	-4,07
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	- 625.666,40	-5,00	- 384.951,98	-2,85	582.374,66	4,04	1.407.249,17	8,35
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	55.485,58	0,44	76.691,31	0,57	51.710,51	0,36	96.224,10	0,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	- 156.155,74	-1,25	- 215.491,87	-1,60	- 191.346,77	-1,33	- 127.687,34	-0,76
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	- 726.336,56	-5,81	- 523.752,54	-3,88	442.738,40	3,07	1.375.785,93	8,17
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-2.257.047,77	-18,05	-2.983.384,33	-22,08	-3.507.136,87	-24,34	0,00	0,00
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-2.983.384,33	-23,86	-3.507.136,87	-25,96	-3.064.398,47	-21,27	1.375.785,93	8,17

Observa que o atual gestor, durante o ano de 2021, foi reduzindo gradativamente o déficit, praticamente todos os meses do ano, conforme demonstra nos quadros abaixo:

Quadro 004

ESPECIFICAÇÃO (PARTE 1)	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
21 - Percentual do Resultado sobre a Receita (21=(20/03)*100)	-199,59	-89,00	-59,72	-43,99	-34,59	-28,18

Quadro 005

ESPECIFICAÇÃO (PARTE 2)	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
21 - Percentual do Resultado sobre a Receita (21=(20/03)*100)	-23,52	-19,54	-17,34	-13,72	-9,92	-10,02

Destaca ainda o seguinte:

“Como é de amplo conhecimento desta Egrégia Corte de Contas, o que é penalizável é a inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Entretanto, esta inobservância da gestão fiscal responsável não ocorreu no caso em tela. Pelo contrário, a nova Gestão, a cada dia, corrige os déficits que, infelizmente, foram herdados, conforme demonstrado nos quadros 004 e 005 desta defesa.”

Quanto aos argumentos apresentados, convém ressaltar que a metodologia de análise adotada por esta unidade técnica consigna o resultado do exercício acumulado com o do exercício anterior, configurando a restrição pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

ocorrência do déficit em relação ao exercício anterior, conforme explicitado na nota 3¹ do demonstrativo 2.2.1 da Instrução nº 6006/22 (peça 10).

Assim, entende esta análise que caso os resultados financeiros fossem analisados de forma isolada, por exercício, situações como a do Município de Itaúna do Sul, cujo resultado financeiro do exercício foi superavitário e o acumulado, deficitário, deixariam de ser apontadas e dessa maneira, os déficits não seriam enfrentados por nenhuma gestão, resultando, no acumulado, um total desequilíbrio fiscal.

Nesse sentido, cita-se a seguir excerto do Acórdão nº 1502/21 da Segunda Câmara, referente à situação similar a ora analisada:

No caso em tela, verifico que o Sr. José Romualdo Pedro assumiu o cargo de Prefeito do Município de Lindoeste em 01/01/2017, tratando-se, assim, o exercício de 2019 como o terceiro ano de seu mandato.

Do quadro juntado a fl. 2 da peça nº 21, verifica-se que os resultados ajustados nos três exercícios, isoladamente, foram de -0,02% em 2017, -4,45% em 2018 e 2,37% em 2019, repercutindo-se, assim, no resultado acumulado, respectivamente, de -5,05%, -9,67% e -7% (2019).

Dentre desse contexto, levando-se em conta “o conceito de “*responsabilidade na gestão fiscal*” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatoriedade da observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13)”, conforme preconizado na decisão transcrita, não há como se ter por regularizada a situação com o fato isolado de que, no exercício de 2019 o resultado foi positivo.

Note-se que esse índice positivo, de 2,37%, não foi suficiente para minimizar, de forma significativa, o resultado deficitário dos exercícios anteriores, ainda que considerados, apenas, os de sua própria gestão, desde 2017. (grifo nosso)

¹ Nota 3: A partir do exercício de 2021 será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) em relação ao exercício anterior. Critério alterado conforme Acórdão nº 1502/21-S2C referente ao processo de prestação de contas nº 269013/20 do Município de Lindoeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Ante o exposto, entende-se que a justificativa apresentada não altera a conclusão expedida no Primeiro Exame, que foi pela restrição do item.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL

Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 14.113/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrativo constante nesta instrução, que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Constituição Federal.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) comprovação da aplicação de recursos complementares no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

b) demonstrativo detalhado contendo a nova apuração, em caso de não concordância com os valores apresentados nesta Instrução;

c) sendo o caso, relação dos empenhos glosados no item específico do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, para os quais não há concordância com a dedução, e os motivos da discordância;

d) parecer do Conselho do FUNDEB e/ou do Conselho Educação, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório;

e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à peça processual nº 22.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a Emenda Constitucional nº 119 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc119.htm#art1), de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, concluímos pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresentada nos autos.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.

Fonte de Critério: Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PRIMEIRO EXAME

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Fazenda, comprovando a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 169/2021.

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonrar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) anexação da respectiva CRP com validade atualizada, no mínimo, à data de entrega da prestação de contas;
 - b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Consta da peça processual nº 05 justificativa acerca da falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária com validade na data da presente prestação de contas.

Em consulta ao CADPREV em 28/11/2022, verificou-se a seguinte situação:

Município de Itainópolis - PR	
Endereço: Rua Presidente Dutra, 1000 - Centro - Itainópolis - PR - 85300-000	
Cidade: Itainópolis - PR - 85300-000	
Ente Federado: Município de Itainópolis - PR	
CNPJ Principal: 75.458.800/0001-33	
Último CIP: N° 9876519-119986, emitido em 21/01/2014. Esteve vigente até 20/07/2014	
Data Pesquisa: 20/11/2022	
Análise da Legislação	
Critério(s)	
Caráter contributivo (Beneficiários)	Situação
Colaboração exclusiva a serviços efetivos	Regular
Encaminhamento da legislação	Regular
Observância dos limites de contribuição doente	Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários	Irregular
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte	Irregular
Plano de retenção, vinculando o direcionamento dos benefícios nos termos da lei 4.320/64 (Lei da Previdência Social)	Regular
Critério(s)	
Aplicações Financeiras Real - CMN - Adequação DAR e Política Investimento	Situação
Alinhamento à fiscalização	Irregular
Alinhamento à Secretaria de Previdência	Regular
Caráter contributivo - Repasse	Irregular
Existe a funcionalidade de unidade gestora e regime próprio único	Irregular
Utilização dos recursos previdenciários	Regular
Critério(s)	
Equilíbrio Financeiro e Atuarial	
Critério(s)	
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Situação
	Irregular
Critério(s)	
Informações Contábeis	
Critério(s)	
Envio das informações e dados contábeis, argumentários e fiscais	Situação
	Regular
Critério(s)	
Informações Previdenciárias e Repasses	
Critério(s)	
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Situação
	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento	Irregular
Critério(s)	
Investimentos dos Recursos Previdenciários	
Critério(s)	
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPN - Consistência	Situação
	Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPN - Encaminhamento	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAR - Consistência	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAR - Encaminhamento	Irregular
Critério(s)	
Outros	
Critério(s)	
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei	Situação
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão	Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia	Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão	Irregular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à peça processual nº 22.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Com relação à irregularidade, justifica o Gestor das Contas, Sr. Gilson José de Gois, que o Poder Executivo, no início do atual mandato, encontrou uma situação financeira muito grave.

Destaca que conforme Parecer contábil (anexo 03), ficou evidenciado que *o município está em um colapso financeiro sem precedentes, com sua capacidade de endividamento toda comprometida, sofrendo todos os meses para honrar seus compromissos com sua folha de pagamento e seus fornecedores, já que praticamente o que se arrecada por mês não é o suficiente para pagar toda a folha de pagamento e seus encargos.*

Relata, em resumo, que a situação do Município face à Previdência Municipal é a seguinte:

1º - Ausência de condições financeiras, caso não seja reparcelado todo o débito existente em parcela que possa ser incorporado na despesa mensal do Município;

2º - Os parcelamentos já foram reparcelados e não pagos e não havia, até o presente momento, condições de serem novamente reparcelados a fim de que o Município possa se reprogramar;

3º - O pagamento das parcelas de parcelamento, da quota patronal e da amortização atuarial vincenda, ainda que fosse/seja possível, não resolve o problema do Município pois, sem quitar ou reparcelar todos os débitos anteriores, o Município continuará sem a CRP; consequentemente, continuará irregular e sem receber transferências voluntárias de recursos.

Informa ainda que em relação ao ano de 2021, o Poder Executivo realizou as seguintes ações:

- a) Efetuou o pagamento integral referente ao déficit técnico atuarial, conforme foi apurado e devidamente homologado pela Lei municipal nº 1.437/2021;
- b) Efetuou a integralidade do repasse referente ao valor retido dos Servidores, a título de contribuição previdenciária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

c) Efetivou todos os repasses, inclusive patronal, referente aos meses de outubro a dezembro;

d) Deixou de efetuar a contribuição patronal de janeiro à outubro, bem como, o pagamento das parcelas referente aos parcelamentos existentes, face ao permissivo de parcelamento previsto na Emenda Constitucional nº 113/2021 e os motivos que passaremos a expor:

O motivo do Poder Executivo não ter realizado a integralidade dos repasses ao RPPS são os seguintes:

1º - Ausência de condições financeiras, caso não seja reparcelado todo o débito existente em parcela que possa ser incorporado na despesa mensal do Município;

2º - Como não havia possibilidade de regularização dos débitos em atraso e ainda não havia sido aprovada a Emenda Constitucional 113/2021, havia a necessidade de verificar a viabilidade de manutenção do RPPS ou o Município adotar o RGPS, pois:

a) Os parcelamentos já haviam sido reparcelados e não pagos, não havendo, até o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, condições de serem novamente reparcelados a fim de que o Município pudesse se reprogramar;

b) O pagamento das parcelas de parcelamento, da quota patronal e da amortização atuarial vincenda, não resolve o problema do Município pois, sem quitar ou reparcelar todos os débitos anteriores, o Município continuará sem a CRP; consequentemente, continuará irregular e sem receber transferências voluntárias de recursos.

c) A melhor decisão, naquele momento, portanto, antes de continuar repassando valores para o RPPS, era uma solução que fosse, de fato, ser possível financeiramente e que reverta a situação do Município para regularidade, uma vez que, o que “está em jogo”, não é apenas os direitos dos Servidores beneficiários do RPPS, mas toda a população que está sendo privada de receber mais recursos de outros entes da Federação (os recursos transferidos através de transferência voluntária, em que um dos requisitos é a CRP).

Ressalta que com a promulgação da Emenda 113/2021, na data de 08 de dezembro de 2021, o Poder Executivo pôde, finalmente, decidir sobre a viabilidade de manutenção do regime próprio de previdência e dar continuidade aos trâmites de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

reforma e parcelamento da dívida, visando o equilíbrio tanto do Poder Executivo, quanto do RPPS.

Relata que no ano de 2021 o Município encaminhou para Câmara e obteve aprovação dos projetos de leis abaixo elencados, bem como da formalização dos parcelamentos perante o Ministério de Previdência:

a) *O projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo aprovado como Lei Municipal nº 1.440/2021, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social - R.P.P.S, dos servidores públicos municipais do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná (reforma da previdência) (anexo 04);*

b) *Projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo aprovado como lei municipal nº 1.437/2021, que dispôs sobre a reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, dos Servidores Públicos do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, que apurou o custo suplementar para o exercício de 2021 (anexo 05);*

c) *Projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo aprovado como lei municipal nº 1.428/2021, que disciplinou o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, fixou o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e autorizou a adesão a plano de benefícios de previdência complementar (anexo 06);*

d) *Projeto de Emenda à Lei Orgânica, tendo sido aprovada e promulgada como Emenda nº 001/2021, que institui a reforma da Previdência (anexo 07);*

e) *Projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo que com fundamento na Emenda Constitucional nº 113/2021, obteve-se a autorização para o Município parcelar em até 240 parcelas os débitos com a previdência e, principalmente, reparcelar os parcelamentos anteriores (o que não era possível mediante o regulamento vigente). A autorização já foi aprovada e sancionada pelo Poder Executivo (anexo 08).*

f) *Formalização dos parcelamentos perante o Ministério de Previdência, conforme comprovam os DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (anexo 09)*

Finaliza asseverando que não houve inobservância a gestão fiscal responsável ou outra infração por parte do Município, mas os efeitos e dificuldades decorrentes de problemas anteriores a atual gestão, que estão sendo totalmente sanados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV², constata-se que o último CRP emitido data de 21/04/2014 com validade até 20/07/2014, conforme se demonstra a seguir:

CRP

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Itaúna do Sul/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
21/01/2014 14:43:54	20/07/2014			Não	
03/07/2013 21:05:37	30/12/2013			Não	
19/04/2012 15:09:19	16/10/2012			Não	

Verifica-se ainda que o Município de Itaúna do Sul se encontra, na presente data, com inúmeras pendências junto ao Ministério da Previdência Social, que impedem a emissão do CRP, conforme extrato anexo.

Em razão disso, apesar dos esclarecimentos apresentados pelo gestor atual e das medidas adotadas relatadas neste contraditório, entende-se não ser possível afastar a condição de inconformidade apontada no Primeiro Exame.

Município de Itaúna do Sul - PR

Ente Federado: **Município de Itaúna do Sul - PR**

CNPJ Principal: 75.458.836/0001-33

Último CRP: Nº 987619-119986, emitido em 21/01/2014. Esteve vigente até 20/07/2014.

Data Pesquisa: 22/06/2023

Análise da Legislação			
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação	
Caráter contributivo (Beneficiários)		Regular	
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular	
Encaminhamento da legislação		Regular	
Observância dos limites de contribuição do ente		Irregular	
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Irregular	
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Regular	
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal		Regular	

Auditoria dos RPPS			
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação	
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos		Irregular	
Atendimento à fiscalização		Regular	
Atendimento à Secretaria de Previdência		Irregular	
Caráter contributivo - Repasse		Irregular	
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Regular	
Utilização dos recursos previdenciários		Irregular	

² Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=75458836000133>
Acesso em: 22/06/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Equilíbrio Financeiro e Atuarial			
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação	
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises			Irregular
Informações Contábeis			
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação	
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais			Regular
Informações Previdenciárias e Repasses			
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação	
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo			Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento			Irregular
Investimentos dos Recursos Previdenciários			
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação	
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência			Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento			Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência			Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento			Irregular
Outros			
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação	
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei			Regular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão			Regular
Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia			Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão			Irregular

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na LC.E nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRÍÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	GILSON JOSE DE GOIS	018.352.169-27	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	GILSON JOSE DE GOIS	018.352.169-27	LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	GILSON JOSE DE GOIS	018.352.169-27	Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 14.113/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRÍÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	GILSON JOSE DE GOIS	018.352.169-27	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	GILSON JOSE DE GOIS	018.352.169-27	LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2021 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 22 de junho de 2023.

Ato emitido por ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CONTÁBIL - Matrícula nº 521116.

Ato revisado por RAFAEL AUGUSTO FONTANA - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 516740 / ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 510998 / JOSLEI GEQUELIN - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 517313.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por LEVI RODRIGUES VAZ - Coordenador - Matrícula nº 516201.

Nota: O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone "Verificar assinaturas" do Trâmite Web.

PROTOCOLO Nº: 212906/22**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL****INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****PARECER: 525/23**

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Itaúna do Sul. Exercício financeiro de 2021. Contraditório. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Imputação de multas.

Trata-se da prestação de contas do Município de Itaúna do Sul, atinente ao exercício financeiro de 2021.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação estabelecida pela Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal de Contas, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 6006/22 (peça 10), constatado a existência de restrições quanto: (i) ao resultado orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), haja a vista que há déficit orçamentário; (ii) à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; (iii) à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Por força do Despacho nº 8/23 – GCMRMS (peça 11), o relator determinou a intimação do Sr. Gilson Jose de Gois, Prefeito Municipal, para que apresentasse esclarecimentos e eventuais comprovantes acerca dos apontamentos da CGM.

O Sr. Gilson Jose de Gois compareceu ao feito (peças 21/40) argumentando que houve um superávit no resultado orçamentário de 8,17% e que o déficit indicado de 10,02% decorreu da gestão anterior. Apontou que durante o exercício em apreço conseguiu reduzir gradativamente o déficit.

No que se refere aos gastos com educação, citou o cenário pandêmico e seus efeitos, a dificuldade advinda da paralisação e adaptação das aulas não presenciais, de maneira que foi investido o percentual de 24,11%.

Mencionou a possibilidade disposta na Emenda Constitucional nº 119/2022 no sentido de que os entes federados, exclusivamente nos anos de 2020 e 2021, poderiam executar a diferença a menor entre o valor aplicado com educação até o exercício de 2023. Dessa forma, alegou que no ano de 2022 foi aplicado 26,06% e que a diferença a menor de 0,89% referente ao exercício em análise,

correspondente a R\$ 149.368,29, foi superado em 2022, sendo a diferença a maior de R\$ 164.967,15.

Quanto à ausência do CRP, o ente municipal ressaltou o colapso financeiro em que se encontrava no início do exercício, mas que, com a promulgação da Emenda nº 113/2021, foi possível parcelar os débitos patronais até o mês de outubro de 2021, de modo que o balanço entre receitas e despesas já é positivo.

Além disso, aduziu que encaminhou à Câmara Municipal e conseguiu a aprovação dos seguintes projetos de lei:

- a) O projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo aprovado como Lei Municipal nº 1.440/2021, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social - R.P.P.S, dos servidores públicos municipais do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná (reforma da previdência) (anexo 04);
- b) Projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo aprovado como lei municipal nº 1.437/2021, que dispôs sobre a reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, dos Servidores Públicos do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, que apurou o custo suplementar para o exercício de 2021 (anexo 05);
- c) Projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo aprovado como lei municipal nº 1.428/2021, que disciplinou o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, fixou o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e autorizou a adesão a plano de benefícios de previdência complementar (anexo 06);
- d) Projeto de Emenda à Lei Orgânica, tendo sido aprovada e promulgada como Emenda nº 001/2021, que institui a reforma da Previdência (anexo 07);
- e) Projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo que com fundamento na Emenda Constitucional nº 113/2021, obteve-se a autorização para o Município parcelar em até 240 parcelas os débitos com a previdência e, principalmente, reparcelar os parcelamentos anteriores (o que não era possível mediante o regulamento vigente). A autorização já foi aprovada e sancionada pelo Poder Executivo (anexo 08).
- f) Formalização dos parcelamentos perante o Ministério de Previdência, conforme comprovam os DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (anexo 09).

Asseverou que não houve inobservância à gestão fiscal ou outra infração pela municipalidade e que os problemas anteriores à atual gestão estão sendo sanados, bem como juntou documentos com vistas à regularização do expediente.

Na Instrução nº 2744/23 (peça 41), a Coordenadoria de Gestão Municipal reforçou que a metodologia aplicada de análise considera o resultado do exercício acumulado com o do exercício anterior e explicou que, caso fosse utilizado o método apontado pela municipalidade de verificar os resultados financeiros de

forma isolada por exercício, os déficits não seriam indicados por nenhuma gestão, de modo que acumularia um total desequilíbrio fiscal.

Após, examinou a questão referente à irregularidade na aplicação no ensino básico municipal e entendeu que, diante das justificativas, o item pode ser sanado.

Em relação à falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, a unidade técnica constatou que o último CRP emitido está datado em 21/04/2014 com validade até 20/07/2014, e que o Município de Itaúna do Sul possui diversas pendências junto ao Ministério da Previdência Social, as quais impedem a emissão do Certificado. Em que pesem os esclarecimentos e as medidas adotadas, entendeu que permanece o apontamento inicial.

Tendo em vista que as justificativas e documentos acostados não foram hábeis para afastar, em sua totalidade, as restrições desta prestação de contas, opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imputando-se ao Sr. Gilson Jose de Gois as multas previstas nos art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g", ambas da referida LC.

Da análise dos autos e diante do teor do opinativo da CGM, este Ministério Público de Contas se manifesta pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Itaúna do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021, com a aplicação das multas cabíveis ao gestor responsável.

É o parecer.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 212906/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 484/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de prefeito. Exercício de 2021. Emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito **GILSON JOSE DE GOIS**.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise preliminar (Instrução n. 5903/202), apontou as seguintes inconformidades:

i) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.

ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

iii) Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório.

Gilson José de Gois apresentou defesa em face das irregularidades por meio da petição intermediária n. 199750/23 (peças 21 a 40).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 2744/2023 (peça 41), opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de MULTA, em razão dos seguintes apontamentos:

- i) **Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.** Em que pese intimado, o gestor não encaminhou o referido documento.
- ii) **Resultado deficitário orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.** O gestor não apresentou razões hábeis o suficiente para afastar o índice negativo de 10,02% no resultado financeiro acumulado do exercício.

Ainda, entendeu REGULARIZADO o apontamento quanto à “aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal”, em atenção à Emenda Constitucional n. 119, que afasta a responsabilização dos municípios nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da pandemia do COVID-19.

O **Ministério Público de Contas**, através do Procurador Flávio de Azambuja Berti, expediu o Parecer n. 525/23 (peça 42), corroborando a instrução da CGM pela IRREGULARIDADE das contas e aplicação de MULTA ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Divirjo parcialmente da unidade técnica, conforme passo a expor.

2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

Ponderou a CGM que, inobstante a retração do percentual deficitário no último ano de mandato do gestor responsável, o índice persistiu elevado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concluiu que a justificativa defendida pelo atual gestor não teve o condão de alterar a análise empreendida de que o resultado financeiro acumulado do exercício foi deficitário na ordem de 10,02%:

QUADRO 1 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE FONTES NÃO VINCULADAS: EXAME INICIAL

ESPECIFICAÇÃO	Exercicio 2018	%	Exercicio 2019	%	Exercicio 2020	%	Exercicio 2021	%
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-726.336,56	-5,81	-523.752,54	-3,88	442.738,40	3,07	1.375.785,93	8,17
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-2.257.047,77	-18,05	-2.983.384,33	-22,08	-3.507.136,87	-24,34	-3.064.398,47	-18,19
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-2.983.384,33	-23,86	-3.507.136,87	-25,96	-3.064.398,47	-21,27	-1.688.612,54	-10,02

Fonte: CGM, Instrução n. 6006/2022, peça 10, fl. 7. Reproduzido parcialmente.

Em que pese as considerações feitas pela CGM, entendo que situação desabonadora não pode ser imputada ao gestor das contas de 2021, isto porque a indisponibilidade financeira ocorreu em gestões anteriores à sua administração, e em percentuais sobremaneira elevados.

Ainda na administração de Francisco Inocêncio Leite Neto¹, no exercício de 2019², este Tribunal entendeu pela ressalva das contas em face da situação herdada da gestão anterior, conforme Acórdão de Parecer Prévio n. 386/23, relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Ou seja, foi reconhecido, por unanimidade no julgamento, que o gestor sucessor empregou esforços para equalizar o déficit herdado.

Ocorre que se naquela situação a retração do déficit foi de 25,96%, em 2019, para 21,27%³, em 2020. Situação suficiente para ressalvar o item.

¹ Gestão 2019/2020.

² Processo n. 22578-4/20, Acórdão de Parecer Prévio n. 386/23, relatoria de Ivens Zschoerper Linhares. Acompanharam José Durval Mattos do Amaral bem com este relator.

³ Disponível através do Demonstrativo de Disponibilidade Líquida, na Instrução n. 6006/2022, fl. 7, peça 10, processo n. 21290-6/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Comparando com os resultados da gestão em análise, o que se vê é uma retração ainda mais significativa do déficit: de 21,27%, em 2020, para 10,02%, em 2021, exercício aqui apurado.

Considerando ainda o exercício seguinte, a partir do demonstrativo do resultado orçamentário/financeiro, verificamos o decréscimo no déficit, chegando ao percentual negativo de 7,16%, em 2022⁴. Tais resultados permitem vislumbrar que o administrador tem tomado medidas a fim de efetuar o ajuste nas contas.

Ante os resultados demonstrados mensalmente pelo responsável, observa-se uma variação positiva de valores, razão pela qual entendo possível a RESSALVA do item.

2.2 AUSÊNCIA DE ENCaminhamento DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP, EMITIDO PELA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA VIGENTE NA DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Em exame preliminar, a unidade técnica identificou que não houve o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), observando, ainda, que a última CRP emitida pela municipalidade teve vigência até 20/07/2014.

Em sua defesa, o responsável afirmou que assumiu a administração com várias dificuldades, por conta das gestões precedentes. Alega que tem tomado todas medidas na tentativa de regularização do apontamento, tais como projetos de lei, aprovados como leis municipais, prevendo: a reestruturação do RPPS, reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico, disciplina do regime de previdência complementar, autorização de parcelamento com fundamento na EC 113/2021, emenda à Lei Orgânica do Município instituindo a reforma na previdência e formalização dos parcelamentos no Ministério da Previdência.

Ocorre que, como observado pela unidade técnica, ao consultar o CADPREV, observa-se que última CRP emitida foi válida até 20/07/2014⁵, de modo que a situação ainda permanece irregular após quase dez anos.

⁴ Processo 191155/23, Instrução nº. 3951/2023 – CGM, fl. 28.

⁵ Disponível: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=75458836000133>. Acesso em: 20/09/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que o responsável tenha tomado medidas corretivas, estas não foram suficientes para alterar a grave situação que se encontra o RPPS do município.

Vale destacar que o documento aqui discutido possui finalidade específica, de modo que a situação irregular possui consequências junto ao Ministério da Providência Social.

Dessa forma, acompanhando a manifestação da unidade técnica, concluo pela **IRREGULARIDADE** do item, em decorrência da falta de apresentação de documento exigido por instrução normativa, com a aplicação de **MULTA** nos termos acima expostos.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, **VOTO** para que esta Corte:

- a) emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de GILSON JOSE DE GOIS, em face da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas”, aplicando-lhe a **MULTA** administrativa contida na alínea b, do inciso I, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;
- b) expeça-se **RESSALVA** em razão das “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de GILSON JOSE DE GOIS, em face da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas”, aplicando-lhe a MULTA administrativa contida na alínea b, do inciso I, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

II – **ressalvar** o item “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à CMEF para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**
Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº: 348716/24

Embargante: Gilson José de Gois, Município de Itaúna do Sul

Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania

Acórdão embargado: 2549/24 - Tribunal Pleno

GILSON JOSÉ DE GOIS, Prefeito do **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do Acórdão nº 2549/24 - Tribunal Pleno, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I.1. DA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO À AFIRMAÇÃO DE QUE A SITUAÇÃO EM ANÁLISE PERDURA POR LONGO PERÍODO

No trecho do acórdão embargado, onde se afirma que "a tentativa de demonstrar divergência de entendimento foi precária, na medida em que não há identidade entre os casos, ressaltando que a situação em análise perdura por longo período", há evidente **obscureza e contradição**.

Tal afirmação induz ao entendimento de que as irregularidades das contas municipais relativas ao exercício de 2021 se prolongam há um longo período, quando, na verdade, tal exercício se refere ao **primeiro ano da nova**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**
Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33

gestão do embargante. Assim, atribuir que a "situação perdura por longo período" é um erro material que, ao não ser esclarecido, pode incorrer em **responsabilização injusta do atual gestor por irregularidades atribuíveis às gestões anteriores.**

Essa conclusão obscurece a realidade dos fatos, pois ignora que as irregularidades das gestões anteriores não podem ser automaticamente imputadas ao atual gestor. Requer-se, assim, que este ponto seja devidamente esclarecido no julgamento dos embargos de declaração, considerando que a atual gestão apenas começou em 2021 e não deve ser confundida com as gestões passadas.

I.2. DA OBSCURIDADE E OMISSÃO QUANTO À INSUFICIÊNCIA DE SERVIDORES CERTIFICADOS E SUA RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO

O acórdão embargado menciona que "a não emissão do documento se deve à insuficiência de servidores com Certificação e não à completa ausência destes", ressaltando que, no caso de Itaúna do Sul, "não há um único servidor certificado". No entanto, há clara **obscureza e omissão** neste ponto, uma vez que o número de servidores não qualificados é um fator que não depende diretamente do poder executivo municipal.

O ponto crucial que se requer esclarecimento é que o embargante não pode ser penalizado pela "insuficiência" de servidores certificados, sendo essa uma questão de disponibilidade e formação de pessoal, o que não deve ser considerado um critério suficiente para a não aceitação de um caso como paradigma. A quantidade de servidores qualificados ou não qualificados, especialmente no contexto de uma gestão que assumiu recentemente, não pode ser interpretada de forma a afastar a analogia entre os acórdãos mencionados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**
Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33

Dessa forma, solicita-se que o Tribunal esclareça a relevância atribuída à insuficiência de servidores com Certificação CPA-10 na decisão do presente recurso, uma vez que tal elemento é irrelevante para o enquadramento dos casos comparados como paradigmas. O foco deve ser nos esforços de regularização apresentados e nas medidas adotadas pela nova gestão para solucionar problemas herdados.

I.3. DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À REFERÊNCIA À CERTIFICAÇÃO CPA-10 COMO MOTIVO PARA NÃO CONSIDERAR O ACÓRDÃO COMO PARADIGMA

A respeitável decisão embargada argumenta que o acórdão mencionado como paradigma não se aplica ao caso de Itaúna do Sul, pois a decisão referente ao outro município tratava da insuficiência de servidores com Certificação CPA-10, enquanto em Itaúna do Sul há completa ausência de servidores certificados. No entanto, essa argumentação revela uma **omissão e contradição**.

Independentemente de a Certificação CPA-10 não ser mais exigida e ter sido substituída por nova certificação específica para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o ponto central é que, em ambos os casos, a necessidade de servidores serem certificados continua sendo um requisito fundamental. Assim, o fato de agora ser exigida uma certificação diferente não retira a similaridade das situações para efeito de paradigma. O que realmente importa é a exigência da certificação de servidores, e não a especificidade da certificação CPA-10 ou outra vigente.

Portanto, a decisão embargada omite a análise de que, tanto no caso do Município de Itaúna do Sul quanto no caso do paradigma mencionado, a questão crucial é a necessidade de certificação dos servidores. Essa omissão gera uma contradição ao desconsiderar o acórdão como paradigma, ignorando que o requisito para ambos os casos envolve a falta de cumprimento de uma certificação de servidores, independentemente da nomenclatura da certificação exigida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**
Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33

II. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar a obscuridade, contradição e omissão apontadas na respeitável decisão embargada;
2. Que sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgamento, de forma a, revendo a decisão embargada, acolher o recurso de revisão interposto pelo embargante e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a regularidade das contas do Município de Itaúna do Sul referentes ao exercício de 2021, em razão dos esforços da atual gestão para a regularização da previdência municipal e da inexistência de fundamento jurídico suficiente para manter a decisão recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itaúna do Sul, 29 de agosto de 2024.

GILSON JOSÉ DE GOIS
PREFEITO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212906/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 484/2023 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3094, do dia 31/10/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 01/11/2023

PROCESSO Nº: 212906/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS
PARECER: 627/23

CIÊNCIA DE DECISÃO

Ciente da decisão proferida nos autos.

Curitiba, 1 de novembro de 2023.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania

Processo nº 348716/24
Entidade: Município de Itaúna do Sul
Assunto: Recurso de Revisão
Responsável: Gilson Jose de Gois

DESPACHO 509/24

Por meio da petição intermediária nº 601.209/24 (peça processual nº 075), o Sr. Gilson José de Gois opõe embargos de declaração em face do Acórdão nº 2.549/24 — Pleno (peça processual nº 071), que não conheceu recurso de revisão.

Considerando estarem presentes os pressupostos relativos à tempestividade, adequação procedural, legitimidade e interesse, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, conheço do recurso.

Nos termos dos artigos 477, § 2º², e 490, § 1º³, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e distribuição por dependência.

Curitiba, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

¹ Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedural, legitimidade e interesse.

² Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedural, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

³ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania

Processo nº 348716/24
Entidade: Município de Itaúna do Sul
Assunto: Recurso de Revisão
Responsável: Gilson Jose de Gois

DESPACHO 509/24

Por meio da petição intermediária nº 601.209/24 (peça processual nº 075), o Sr. Gilson José de Gois opõe embargos de declaração em face do Acórdão nº 2.549/24 — Pleno (peça processual nº 071), que não conheceu recurso de revisão.

Considerando estarem presentes os pressupostos relativos à tempestividade, adequação procedural, legitimidade e interesse, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, conheço do recurso.

Nos termos dos artigos 477, § 2º², e 490, § 1º³, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e distribuição por dependência.

Curitiba, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

¹ Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedural, legitimidade e interesse.

² Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedural, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

³ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 763841/23

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 212906/22

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **PETIÇÃO RECURSAL**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (RECURSO DE REVISTA - CONTAS DE 2021)
- Outros Documentos (DOCUMENTOS RECURSO DE REVISTA - CONTAS D)

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, CNPJ 75.458.836/0001-33, através do(a) Representante Legal
GILSON JOSE DE GOIS, CPF 018.352.169-27

Email: rh@itaunadosul.pr.gov.br

Telefone: 34361087

Curitiba, 23 de novembro de 2023 15:50:14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº: 601209/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DATA PROTOCOLIZAÇÃO: 05/09/2024
DATA DE ENTREGA: 29/08/2024

SUJEITOS DO PROCESSO			
Papel	Nome	CPF/CNPJ	Procuradores
Recorrente	GILSON JOSE DE GOIS	018.352.169-27	
Interessado	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	75.458.836/0001-33	
Entidade	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	75.458.836/0001-33	

DP, em 05 de setembro de 2024 às 10:54:05

CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA
Documento assinado digitalmente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

**Site: www.itaunadosul.pr.gov.br / Email:
itaunadosul@brturbo.com.br**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Processo N°: 212906/22

Gilson Jose de Gois, Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no Art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005 e no Art. 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, interpor o presente

RECURSO DE REVISTA

contra o Acórdão de Parecer Prévio N° 484/23, proferido pela Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Itaúna do Sul, referentes ao exercício de 2021.

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preconizado no Art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005 e no Art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal.

Este recurso visa impugnar especificamente a decisão deste Egrégio Tribunal, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Itaúna do Sul, referentes ao exercício de 2021, primordialmente em razão da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). A decisão foi baseada na premissa de que o CRP, documento emitido pela Secretaria de Previdência, não foi apresentado pelo Município na data da prestação de contas.

Entretanto, é crucial destacar os seguintes pontos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL ESTADO DO PARANÁ

Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site: www.itaunadosul.pr.gov.br Email:
itaunadosul@brturbo.com.br

1. ESFORÇOS PARA REGULARIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Recorrente assumiu a gestão municipal com significativos desafios previdenciários, herdados de administrações anteriores. Desde o início de seu mandato, foram empreendidas várias iniciativas visando à regularização da situação previdenciária. Estas incluem a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a realização de reavaliações atuariais para o equacionamento do déficit técnico, além da adoção de medidas legislativas pertinentes.

Sob a administração do Recorrente, foram aprovados projetos de lei que resultaram em mudanças substanciais na gestão previdenciária municipal. Estas mudanças incluem a reforma da previdência municipal e a implementação de um regime de previdência complementar. Além disso, foram formalizados parcelamentos junto ao Ministério da Previdência, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021.

Apesar dos esforços notáveis e das medidas adotadas, o CRP não foi obtido até a data da prestação de contas. Ressalta-se que esta situação não decorreu de negligência ou inércia do gestor municipal, mas sim de complexidades e desafios intrínsecos ao processo de regularização previdenciária, agravados pelo contexto herdado de gestões anteriores.

O Recorrente demonstrou diligência e comprometimento na busca pela regularização do regime previdenciário do Município. Essa atitude proativa deve ser considerada como um indicativo claro da intenção de cumprir com todas as obrigações legais e normativas pertinentes à administração pública.

2. DA EQUIPARAÇÃO ENTRE O DÉFICIT FINANCEIRO E A QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Este Egrégio Tribunal, ao analisar a questão do déficit orçamentário/financeiro do Município de Itaúna do Sul, reconheceu



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL ESTADO DO PARANÁ

Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site: www.itaunadosul.pr.gov.br Email:
itaunadosul@brturbo.com.br

adequadamente que grande parte desse déficit era um legado de administrações anteriores. Foi observado que o gestor atual empreendeu esforços significativos para a diminuição desse déficit, levando a uma melhoria substancial na saúde financeira do Município. Da mesma forma, argumenta-se que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) deve ser compreendida dentro de um contexto semelhante.

Com efeito, assim como o déficit financeiro, os desafios previdenciários enfrentados pelo Município também são, em grande medida, resultados de decisões e políticas adotadas em gestões passadas. Este histórico impactou diretamente a capacidade do gestor atual em obter o CRP em tempo hábil.

Como é de conhecimento dos Nobres Conselheiros e Técnicos deste Tribunal, a administração eficaz do RPPS é uma tarefa complexa que depende não apenas do Poder Executivo, mas também da administração do próprio RPPS, além da obtenção de certificações específicas. Tais exigências para obtenção da CRP compõe processos que demandam tempo e recursos, muitas vezes extrapolando o escopo de uma única prestação de contas.

Não obstante, da mesma forma que foram tomadas medidas eficazes para reduzir o déficit financeiro, o gestor atual também adotou várias iniciativas para enfrentar os problemas previdenciários do município. Estas medidas incluem a reforma do RPPS, iniciativas para o equacionamento do déficit atuarial, e a implementação de um regime de previdência complementar, entre outras. Estas ações demonstram um compromisso claro com a regularização da situação previdenciária do município.

É importante ressaltar que a regularização do regime previdenciário e a obtenção do CRP não dependem exclusivamente das ações do Executivo municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL ESTADO DO PARANÁ

Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site: www.itaunadosul.pr.gov.br/ Email:
itaunadosul@brturbo.com.br

Portanto, **solicita-se a este Tribunal que aplique o mesmo raciocínio utilizado para a questão do déficit financeiro à situação do CRP.** Deve-se considerar os esforços demonstrados pelo gestor atual e as circunstâncias herdadas de administrações anteriores, bem como a complexidade e a interdependência das ações necessárias para a regularização previdenciária.

Diante do exposto, é imperativo que este Tribunal reconheça os esforços empreendidos pela gestão atual na resolução das pendências previdenciárias e considere as circunstâncias excepcionais que impactaram a obtenção do CRP na avaliação das contas municipais do exercício de 2021.

3. DO CUMPRIMENTO DOS REPASSES À PREVIDÊNCIA E A COMPLEXIDADE NA EMISSÃO DO CRP

Apesar da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o Município de Itaúna do Sul, sob a gestão do Recorrente, tem efetivamente cumprido com suas obrigações financeiras perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evidenciando um compromisso inabalável com as responsabilidades previdenciárias.

Durante o período de gestão do Recorrente, foram realizados todos os repasses devidos ao RPPS, conforme determinado pelas normas legais e regulamentações vigentes. Tal fato é comprovado por meio de documentos contábeis e financeiros do Município, que atestam a regularidade e a pontualidade nos repasses de contribuições previdenciárias.

O processo de emissão do CRP não se limita exclusivamente ao cumprimento das obrigações financeiras por parte do Poder Executivo. Este certificado reflete um conjunto amplo de requisitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL ESTADO DO PARANÁ

Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site: www.itaunadosul.pr.gov.br/ Email:
itaunadosul@brturbo.com.br

e obrigações que são de competência do próprio RPPS, incluindo a gestão administrativa, atuarial, e a conformidade com diversas normativas previdenciárias.

As obrigações que influenciam a emissão do CRP incluem, mas não se limitam a, a gestão eficiente dos recursos previdenciários, a realização de avaliações atuariais periódicas, o cumprimento das políticas de investimento, além da aderência às normas e diretrizes estabelecidas pelos órgãos reguladores.

Reconhece-se que o Poder Executivo e o RPPS devem trabalhar de forma coordenada para alcançar a regularidade previdenciária plena. No entanto, é crucial entender que a emissão do CRP depende de uma série de fatores e ações que vão além das medidas implementadas exclusivamente pelo Executivo.

Diante do exposto, ressalta-se que o Município de Itaúna do Sul, sob a gestão do Recorrente, tem demonstrado um comprometimento real e efetivo com as obrigações previdenciárias. Por conseguinte, solicita-se a este Tribunal que reconheça os esforços contínuos do Município para a regularização previdenciária, considerando a complexidade e a natureza multifacetada das responsabilidades que impactam a emissão do CRP.

4. DA DISCREPÂNCIA NA EXIGÊNCIA DO CRP EM RELAÇÃO AO FOCO DA ANÁLISE DAS CONTAS MUNICIPAIS

Ao estabelecer o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) como um indicador essencial na análise das contas do Executivo municipal pelo Tribunal de Contas, surge uma incongruência. O CRP é um documento emitido pelo Ministério da Previdência, cujos critérios de avaliação englobam não apenas as ações do Executivo, mas também do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Portanto, a exigência do CRP ao gestor do Executivo, em lugar da verificação direta do cumprimento das obrigações de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

**Site: www.itaunadosul.pr.gov.br / Email:
itaunadosul@brturbo.com.br**

repasse previdenciário — uma exigência legal clara e mensurável — pode desviar-se do escopo central da análise das contas pelo Tribunal.

Os critérios para a emissão do CRP incluem, mas não se limitam a:

1. O caráter contributivo e a previsão de alíquotas em lei;
2. A cobertura exclusiva a servidores efetivos;
3. O encaminhamento de legislação pertinente;
4. A observância dos limites de contribuição tanto do ente quanto dos segurados;
5. A integração do plano de benefícios apenas por aposentadorias e pensões por morte, alinhadas ao Art. 40 da Constituição Federal.

Além destes, há exigências relacionadas à auditoria dos RPPS, ao equilíbrio financeiro e atuarial, às informações contábeis e fiscais, aos repasses previdenciários, e à gestão de investimentos dos recursos previdenciários.

Ora, o gestor atual encontrou-se com um regime previdenciário cuja última CRP válida remonta a 2014, refletindo um contexto complexo e desafiador que não pode ser sanado em curto prazo. A regularização de todos os aspectos requeridos para a nova emissão de um CRP transcende as capacidades de qualquer administração em um único ano fiscal, especialmente considerando as diversas ações que competem especificamente ao RPPS.

Portanto, impõe-se o reconhecimento de que a gestão atual tem atendido às suas obrigações legais de repasse previdenciário e tem demonstrado esforços persistentes para a regularização da situação previdenciária do município. A exigência do CRP como condição sine qua non para a regularidade das contas pode, portanto, não refletir adequadamente o desempenho fiscal e administrativo do Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL ESTADO DO PARANÁ

Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site: www.itaunadosul.pr.gov.br Email:
itaunadosul@brturbo.com.br

municipal, nem os esforços empreendidos para a conformidade com as normas previdenciárias. Solicita-se, assim, que a análise das contas municipais pelo Tribunal de Contas contemple essa realidade multifacetada e as dificuldades inerentes à regularização completa do regime previdenciário do município.

5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Frente ao exposto, e considerando a análise detalhada dos fatos e do direito aplicável, resta evidente que o Município de Itaúna do Sul, sob a gestão do Recorrente, tem cumprido diligentemente com as suas obrigações legais de repasse previdenciário e empenhado esforços contínuos e significativos para a regularização do regime previdenciário municipal. A ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), embora relevante, não reflete integralmente o empenho e as medidas implementadas pelo Executivo, dada a complexidade e a multiplicidade de fatores que influenciam a sua emissão — muitos dos quais ultrapassam o âmbito de ação direta do Executivo municipal.

Diante do todo o exposto, o Recorrente vem respeitosamente à presença deste Egrégio Tribunal para requerer:

- I. Que seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 484/23, **para que seja declarada a regularidade das contas do Município de Itaúna do Sul, relativas ao exercício de 2021, considerando o cumprimento das obrigações de repasse previdenciário pelo Executivo municipal, bem como os esforços demonstrados para a regularização do regime previdenciário, independentemente da emissão do CRP.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site: www.itaunadosul.pr.gov.br / Email:
itaunadosul@brturbo.com.br

- II. Subsidiariamente, para o caso de não ser este o entendimento de Vossas Excelências, que seja convertida a decisão de irregularidade em ressalva, tendo em vista os esforços inegáveis do gestor municipal na condução das responsabilidades fiscais e previdenciárias, e a complexidade envolvida na regularização completa do regime previdenciário que excede o prazo de um único mandato.

Por fim, requer-se que todas as provas apresentadas sejam devidamente consideradas, e que este Tribunal faça justiça ao reconhecer as medidas adotadas pelo Município de Itaúna do Sul em prol da regularidade fiscal e previdenciária.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Itaúna do Sul, 23 de novembro de 2023.

**GILSON JOSÉ DE GOIS
PREFEITO**



Prefeitura Municipal de Itauna do Sul - 2021

Relatório de pagamentos por data de emissão

Período: 01/01/2021 até 31/12/2021

Equiplano

Página:1

Pagamento	Previsão	Liquidação	Empenho	Tipo	Conta	Fonte	Unidade	Projeto/Atividade	Natureza	Fornecedor	Valor pago	Retenções	Banco		Caixa		
													Código	Valor	Código	Valor	
25/03/2021											25.582,98	0,00	25.582,98		25.582,98		0,00
904	143	235/2021	235/2021	O	197	00103	06.001	12.361.0006.2034	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	572,80		572,80	69	572,80		
905	149	240/2021	240/2021	O	226	00101	06.001	12.361.0006.2037	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	22.557,09		22.557,09	154	22.557,09		
906	155	245/2021	245/2021	O	229	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	2.453,09		2.453,09	154	2.453,09		
31/03/2021											53.133,06	0,00	53.133,06		53.133,06		0,00
1059	1688	524/2021	509/2021	O	226	00101	06.001	12.361.0006.2037	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	24.460,66		24.460,66	46	24.460,66		
1060	1681	518/2021	503/2021	O	197	00103	06.001	12.361.0006.2034	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	2.521,21		2.521,21	46	2.521,21		
1061	2131	953/2021	914/2021	O	226	00101	06.001	12.361.0006.2037	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	23.009,31		23.009,31	46	23.009,31		
1062	2136	957/2021	918/2021	O	229	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	620,68		620,68	46	620,68		
1063	2123	947/2021	908/2021	O	197	00103	06.001	12.361.0006.2034	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	2.521,20		2.521,20	46	2.521,20		
09/04/2021											1.320,78	0,00	1.320,78		1.320,78		0,00
1180	174	259/2021	259/2021	O	349	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	427,38		427,38	73	427,38		
1181	1707	538/2021	523/2021	O	349	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	446,70		446,70	73	446,70		
1182	2163	979/2021	940/2021	O	349	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	446,70		446,70	73	446,70		
30/04/2021											69.988,24	0,00	69.988,24		69.988,24		0,00
1498	2639	1397/2021	1340/2021	O	197	00103	06.001	12.361.0006.2034	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	598,69		598,69	69	598,69		
1499	2647	1403/2021	1346/2021	O	226	00101	06.001	12.361.0006.2037	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	23.549,99		23.549,99	154	23.549,99		
1500	2654	1408/2021	1351/2021	O	229	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	3.159,52		3.159,52	154	3.159,52		
1611	2742	1397/2021	1340/2021	O	197	00103	06.001	12.361.0006.2034	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	598,69		598,69	46	598,69		
1612	2743	1403/2021	1346/2021	O	226	00101	06.001	12.361.0006.2037	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	23.549,99		23.549,99	46	23.549,99		
1613	2744	1408/2021	1351/2021	O	229	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	3.159,52		3.159,52	46	3.159,52		
1615	1233	324/2020	319/2020	O	382	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	323,65		323,65	73	323,65		
1616	1245	755/2020	741/2020	O	382	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	338,15		338,15	73	338,15		
1617	1258	1213/2020	1190/2020	O	382	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	341,37		341,37	73	341,37		
1618	1270	1553/2020	1525/2020	O	382	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	341,37		341,37	46	341,37		
1619	1283	1936/2020	1905/2020	O	382	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	427,38		427,38	46	427,38		
1620	1296	2380/2020	2321/2020	O	382	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	427,38		427,38	46	427,38		
1621	1310	2792/2020	2718/2020	O	382	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	427,38		427,38	46	427,38		
1622	1322	3133/2020	3042/2020	O	382	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	427,38		427,38	46	427,38		
1623	1334	3519/2020	3419/2020	O	382	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	427,38		427,38	46	427,38		
1624	1346	3876/2020	3762/2020	O	382	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	427,38		427,38	46	427,38		
1625	1359	4301/2020	4174/2020	O	382	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	427,38		427,38	46	427,38		
1626	1368	4606/2020	4472/2020	O	382	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	427,38		427,38	46	427,38		
1627	1379	4810/2020	4673/2020	O	382	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	427,38		427,38	46	427,38		
1628	2680	1429/2021	1372/2021	O	349	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	446,70		446,70	46	446,70		
1629	2746	324/2020	319/2020	O	382	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	323,65		323,65	46	323,65		
1630	2747	755/2020	741/2020	O	382	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	338,15		338,15	46	338,15		



Prefeitura Municipal de Itauna do Sul - 2021

Relatório de pagamentos por data de emissão

Período: 01/01/2021 até 31/12/2021

Equiplano

Página:2

Pagamento	Previsão	Liquidação	Empenho	Tipo	Conta	Fonte	Unidade	Projeto/Atividade	Natureza	Fornecedor	Valor pago	Retenções	Banco		Caixa	
													Líquido	Código	Valor	Código
1631	2748	1213/2020	1190/2020	O	382	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	341,37		341,37	46	341,37	
1632	1229	306/2020	301/2020	O	234	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	435,90		435,90	154	435,90	
1633	1241	736/2020	722/2020	O	234	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	457,53		457,53	154	457,53	
1634	1254	1194/2020	1171/2020	O	234	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	457,53		457,53	154	457,53	
1635	1266	1536/2020	1508/2020	O	234	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	457,53		457,53	154	457,53	
1636	1279	1919/2020	1888/2020	O	234	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	572,80		572,80	154	572,80	
1637	1292	2363/2020	2304/2020	O	234	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	572,80		572,80	154	572,80	
1638	1305	2773/2020	2699/2020	O	234	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	572,80		572,80	154	572,80	
1639	1318	3110/2020	3019/2020	O	234	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	572,80		572,80	154	572,80	
1640	1330	3499/2020	3399/2020	O	234	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	572,80		572,80	154	572,80	
1641	1342	3856/2020	3742/2020	O	234	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	572,80		572,80	154	572,80	
1642	1355	4280/2020	4153/2020	O	234	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	572,80		572,80	154	572,80	
1643	2749	4280/2020	4153/2020	O	234	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	1.179,06		1.179,06	154	1.179,06	
1644	2750	518/2021	503/2021	O	197	00103	06.001	12.361.0006.2034	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	598,69		598,69	69	598,69	
1645	2751	947/2021	908/2021	O	197	00103	06.001	12.361.0006.2034	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	598,69		598,69	69	598,69	
1646	2752	4280/2020	4153/2020	O	234	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	536,48		536,48	154	536,48	
31/05/2021											27.683,82	0,00	27.683,82		27.683,82	0,00
2087	3175	1850/2021	1781/2021	O	349	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	446,70		446,70	46	446,70	
2088	3148	1829/2021	1760/2021	O	226	00101	06.001	12.361.0006.2037	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	23.478,90		23.478,90	46	23.478,90	
2089	3141	1823/2021	1754/2021	O	197	00103	06.001	12.361.0006.2034	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	3.758,22		3.758,22	46	3.758,22	
12/07/2021											790,04	0,00	790,04		790,04	0,00
2729	3648	2319/2021	2225/2021	O	349	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	790,04		790,04	46	790,04	
31/08/2021											4.309,24	0,00	4.309,24		4.309,24	0,00
3716	4097	2832/2021	2703/2021	O	197	00103	06.001	12.361.0006.2034	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	3.519,20		3.519,20	46	3.519,20	
3717	4140	2864/2021	2735/2021	O	349	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	790,04		790,04	46	790,04	
22/10/2021											11.715,01	0,00	11.715,01		11.715,01	0,00
4731	3612	2290/2021	2196/2021	O	197	00103	06.001	12.361.0006.2034	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	3.519,19		3.519,19	46	3.519,19	
4732	3675	2340/2021	2246/2021	O	197	00103	06.001	12.361.0006.2034	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	358,53		358,53	46	358,53	
4733	4811	3376/2021	3225/2021	O	197	00103	06.001	12.361.0006.2034	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	1.237,01		1.237,01	46	1.237,01	
4734	5462	3925/2021	3750/2021	O	197	00103	06.001	12.361.0006.2034	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	822,85		822,85	46	822,85	
4735	5463	3925/2021	3750/2021	O	197	00103	06.001	12.361.0006.2034	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	3.376,01		3.376,01	46	3.376,01	
4736	4819	3382/2021	3231/2021	O	213	00104	06.001	12.361.0006.2035	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	2.401,42		2.401,42	96	2.401,42	
28/10/2021											71.075,65	0,00	71.075,65		71.075,65	0,00
4834	3621	2296/2021	2202/2021	O	226	00101	06.001	12.361.0006.2037	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	23.546,26		23.546,26	154	23.546,26	
4835	4107	2839/2021	2710/2021	O	226	00101	06.001	12.361.0006.2037	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	23.547,26		23.547,26	154	23.547,26	
4836	4828	3388/2021	3237/2021	O	226	00101	06.001	12.361.0006.2037	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	22.915,21		22.915,21	154	22.915,21	
4837	4883	3429/2021	3278/2021	O	226	00101	06.001	12.361.0006.2037	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	1.066,92		1.066,92	154	1.066,92	



Prefeitura Municipal de Itauna do Sul - 2021

Relatório de pagamentos por data de emissão

Período: 01/01/2021 até 31/12/2021

Equiplano

Página:3

Pagamento	Previsão	Liquidação	Empenho	Tipo	Conta	Fonte	Unidade	Projeto/Atividade	Natureza	Fornecedor	Valor pago	Retenções	Líquido	Banco		Caixa	
														Código	Valor	Código	Valor
31/10/2021											2.401,42	0,00	2.401,42		2.401,42		0,00
5037	6211	3382/2021	3231/2021	O	213	00104	06.001	12.361.0006.2035	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	2.401,42		2.401,42	46	2.401,42		
24/11/2021											14.458,79	0,00	14.458,79		14.458,79		0,00
5357	6122	4478/2021	4278/2021	O	197	00103	06.001	12.361.0006.2034	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	14.458,79		14.458,79	69	14.458,79		
26/11/2021											34.177,36	0,00	34.177,36		34.177,36		0,00
5423	5472	3932/2021	3757/2021	O	226	00101	06.001	12.361.0006.2037	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	22.915,47		22.915,47	154	22.915,47		
5424	6139	4489/2021	4289/2021	O	226	00101	06.001	12.361.0006.2037	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	11.261,89		11.261,89	154	11.261,89		
08/12/2021											268,94	0,00	268,94		268,94		0,00
5820	6143	4492/2021	4292/2021	O	229	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	268,94		268,94	46	268,94		
22/12/2021											575.095,17	0,00	575.095,17		575.095,17		0,00
6274	7502	5569/2021	5334/2021	O	42	00000	03.001	28.843.0003.0011	3.3.91.97.00.00	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	575.095,17		575.095,17	21	575.095,17		
28/12/2021											211.023,45	0,00	211.023,45		211.023,45		0,00
6409	6740	5040/2021	4827/2021	O	395	00000	08.004	08.244.0012.2084	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	942,08		942,08	100	942,08		
6410	7245	5465/2021	5228/2021	O	395	00000	08.004	08.244.0012.2084	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	942,08		942,08	100	942,08		
6411	7455	5696/2021	5461/2021	O	395	00000	08.004	08.244.0012.2084	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	942,08		942,08	100	942,08		
6412	6676	4994/2021	4781/2021	O	197	00103	06.001	12.361.0006.2034	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	26.237,34		26.237,34	69	26.237,34		
6413	7218	5447/2021	5210/2021	O	213	00104	06.001	12.361.0006.2035	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	31.095,13		31.095,13	96	31.095,13		
6414	7396	5652/2021	5417/2021	O	213	00104	06.001	12.361.0006.2035	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	14.458,79		14.458,79	96	14.458,79		
6415	7410	5661/2021	5426/2021	O	229	00102	06.001	12.361.0006.2038	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	268,94		268,94	154	268,94		
6416	7406	5658/2021	5423/2021	O	226	00101	06.001	12.361.0006.2037	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	11.399,57		11.399,57	154	11.399,57		
6417	6706	5015/2021	4802/2021	O	284	00494	07.001	10.301.0008.2088	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	13.526,72		13.526,72	142	13.526,72		
6418	7226	5452/2021	5215/2021	O	284	00494	07.001	10.301.0008.2088	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	8.919,70		8.919,70	142	8.919,70		
6419	7419	5669/2021	5434/2021	O	284	00494	07.001	10.301.0008.2088	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	2.781,72		2.781,72	142	2.781,72		
6420	6721	5027/2021	4814/2021	O	300	00303	07.001	10.302.0008.2050	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	7.783,40		7.783,40	102	7.783,40		
6421	7232	5456/2021	5219/2021	O	300	00303	07.001	10.302.0008.2050	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	23.364,68		23.364,68	102	23.364,68		
6422	7435	5682/2021	5447/2021	O	300	00303	07.001	10.302.0008.2050	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	18.379,78		18.379,78	102	18.379,78		
6423	6637	4966/2021	4753/2021	O	54	00000	03.002	04.128.0002.2013	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	411,91		411,91	33	411,91		
6424	6642	4970/2021	4757/2021	O	76	00000	04.001	04.121.0002.2015	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	1.615,74		1.615,74	33	1.615,74		
6425	6647	4974/2021	4761/2021	O	95	00000	04.003	04.129.0002.2017	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	464,32		464,32	33	464,32		
6426	6668	4988/2021	4775/2021	O	183	00000	05.003	15.452.0005.2026	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	8.849,62		8.849,62	33	8.849,62		
6427	6654	4979/2021	4766/2021	O	453	00000	05.001	20.608.0004.2020	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	193,60		193,60	33	193,60		
6428	6622	4954/2021	4741/2021	O	15	00000	02.002	04.122.0002.2004	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	495,52		495,52	33	495,52		
6429	6632	4962/2021	4749/2021	O	24	00000	03.001	04.122.0002.2005	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	1.735,38		1.735,38	33	1.735,38		
6430	7183	5424/2021	5187/2021	O	15	00000	02.002	04.122.0002.2004	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	688,14		688,14	33	688,14		
6431	7194	5431/2021	5194/2021	O	54	00000	03.002	04.128.0002.2013	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	1.262,27		1.262,27	33	1.262,27		
6432	7197	5433/2021	5196/2021	O	76	00000	04.001	04.121.0002.2015	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	3.212,17		3.212,17	33	3.212,17		
6433	7200	5435/2021	5198/2021	O	95	00000	04.003	04.129.0002.2017	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	960,34		960,34	33	960,34		



Prefeitura Municipal de Itauna do Sul - 2021

Relatório de pagamentos por data de emissão

Período: 01/01/2021 até 31/12/2021

Equiplano

Página:4

Pagamento	Previsão	Liquidação	Empenho	Tipo	Conta	Fonte	Unidade	Projeto/Atividade	Natureza	Fornecedor	Valor pago	Retenções	Banco		Caixa		
													Líquido	Código	Valor	Código	Valor
6434	7212	5443/2021	5206/2021	O	183	00000	05.003	15.452.0005.2026	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	13.371,00		13.371,00	33	13.371,00		
6435	7206	5439/2021	5202/2021	O	453	00000	05.001	20.608.0004.2020	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	193,60		193,60	33	193,60		
6436	7191	5429/2021	5192/2021	O	24	00000	03.001	04.122.0002.2005	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	3.012,92		3.012,92	33	3.012,92		
6437	7370	5633/2021	5398/2021	O	453	00000	05.001	20.608.0004.2020	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	193,60		193,60	33	193,60		
6438	7353	5620/2021	5385/2021	O	54	00000	03.002	04.128.0002.2013	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	411,91		411,91	33	411,91		
6439	7358	5624/2021	5389/2021	O	76	00000	04.001	04.121.0002.2015	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	1.615,74		1.615,74	33	1.615,74		
6440	7363	5628/2021	5393/2021	O	95	00000	04.003	04.129.0002.2017	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	464,32		464,32	33	464,32		
6441	7348	5616/2021	5381/2021	O	24	00000	03.001	04.122.0002.2005	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	1.735,38		1.735,38	33	1.735,38		
6442	7300	5559/2021	5324/2021	O	183	00000	05.003	15.452.0005.2026	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	728,79		728,79	33	728,79		
6443	7381	5641/2021	5406/2021	O	183	00000	05.003	15.452.0005.2026	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	8.365,17		8.365,17	33	8.365,17		
29/12/2021											3.091,82	0,00	3.091,82		3.091,82		0,00
6446	4858	3411/2021	3260/2021	O	349	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	790,04		790,04	73	790,04		
6447	5504	3958/2021	3783/2021	O	349	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	790,04		790,04	73	790,04		
6448	6179	4520/2021	4320/2021	O	349	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	755,87		755,87	73	755,87		
6449	6723	5029/2021	4816/2021	O	349	00934	08.001	08.244.0009.2074	3.1.91.13.03.01	144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL	755,87		755,87	73	755,87		
											Total:	1.106.115,77	0,00	1.106.115,77	1.106.115,77	0,00	

Critério de seleção:

Tipo de relatório: Pagamentos

Período: 01/01/2021 à 31/12/2021

Fornecedor: 144-9 FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL

Empenhos do exercício

Liquidiação do exercício

Empenhos dos exercícios anteriores

Liquidiação dos exercícios anteriores

Todos os pagamentos

Documento

Número:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5082/2024

Processo Nº: 601209/24

Data e hora da distribuição: 05/09/2024 10:56:34

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 601209/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO N° 3352/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Recurso de revisão. Prestação de contas de prefeito municipal. Município de Itaúna do Sul. Exercício de 2021. Inexistência de omissões, obscuridades ou contradições. Os embargos de declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e pareceres, outros julgados ou com a pretensão do recorrente. Necessidade de contradição interna ao julgado. Jurisprudência. Pretensão meramente infringente do julgado. Via inadequada. Conhecimento e desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Gilson José de Gois em face do Acórdão nº 2.549/24 — Pleno (peça processual nº 071), que não conheceu recurso de revisão interposto pelo embargante.

Consignou a decisão embargada que o então recorrente não procedeu à demonstração analítica da divergência de entendimentos nesta Corte, considerando que a decisão paradigma havia recomendado a irregularidade de contas pelos mesmos fundamentos, que convergiu com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Paraná e, ainda, que inexistia absoluta compatibilidade fática entre os casos.

Aduziu o embargante (peça processual nº 075), em síntese, que há “obscuridade e contradição” quanto à afirmação de que a situação ensejadora da recomendação de irregularidade perduraria por longo período, pois se tratava do seu primeiro ano de gestão, que há “obscuridade e omissão” quanto à insuficiência de servidores certificados e sua relevância para o julgamento, na medida em que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quantidade de servidores certificados não poderia ser interpretada de forma a afastar a analogia entre os acórdãos cotejados, e, por fim, “omissão e contradição” quanto à referência à certificação CPA-10 como motivo para não considerar o acórdão paradigma, posto que seria irrelevante a especificidade da certificação, importando apenas que é exigida.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso e a atribuição de efeitos infringentes, a fim de reconhecer a regularidade das contas do Município de Itaúna do Sul, exercício de 2021.

2. PROPOSTA DE DECISÃO¹

O recurso não merece provimento, inexistente nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O embargante interpôs recurso de revisão com fundamento em divergência jurisprudencial utilizando-se decisão paradigma que convergiu com o acórdão recorrido (peça processual nº 057), conforme bem pontuado no Acórdão nº 2.549/24 — Pleno (peça processual nº 071):

“Além de a decisão paradigma julgar irregulares as contas do Fundo de Previdência de Município de Pitangueiras, em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, fundamento jurídico idêntico ao adotado no acórdão recorrido (...)”. (Grifos no original).

A obscuridade e a contradição quanto à afirmação de que “a tentativa de demonstrar divergência de entendimento foi precária, na medida em que não há identidade entre os casos, ressaltando que a situação em análise perdura por longo período” definitivamente não existem, na medida em que a alegação partiu da Coordenadoria de Gestão Municipal, e consta no relatório do acórdão, e não no voto, que apenas apontou que a decisão em recurso de revista se alicerçou fundamentalmente no lapso temporal desde a validade do último certificado a na persistência das irregularidades mesmo em sede recursal, e não na falta de qualificação adequada dos servidores, que era a argumentação do recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao aduzir obscuridade e omissão quanto à insuficiência de servidores certificados, o embargante novamente pretende a rediscussão do mérito, cujo recurso sequer foi conhecido, e não a correção de vícios no julgado.

Como mero reforço argumentativo, a decisão embargada claramente assentou que não haveria adequação fática entre o acórdão recorrido e o paradigma sequer entre as meras ponderações do relator, posto que no caso em comento haveria a completa ausência de servidores certificados, e no paradigma não. A discordância da parte é insurgência recursal pela via inadequada.

Por fim, e da mesma forma, não há omissão e contradição ao se considerar que um processo em que o gestor procurava qualificar seus servidores com a certificação correta é diferente daquele em que o gestor promove esforços para qualificá-los com uma certificação errada, que não mais se aplica.

A simples discordância da parte não autoriza a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO.

1. Embargos de declaração que apontam a existência de erros de fato, erros de direito, contradição, omissão e erro material.
2. "O erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.129.334/RS, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8.10.2018).
2. Considerando que o argumento não foi deduzido na petição inicial, tampouco em apelação e nas contrarrazões do recurso especial, há indevida inovação recursal em sede de embargos de declaração.
3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.

4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC).

6. Equívoco na majoração dos honorários recursais que configura erro material.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (Sem grifos no original).

(STJ, 3^a Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrigi, julgado em 09/02/2021, publicado no DJe em 11/02/2021).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 56, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto.

3. Embargos rejeitados." (Sem grifos no original).

(STJ, 6^a Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.275.606/RJ, relatora ministra Laurita Vaz, julgado em 25/09/2018).

Sobre a oposição de embargos com objetivos meramente infringentes, brilhante passagem do Exmº Sr. Ministro Luís Roberto Barroso, relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos ED no AgR nos ED no RE nº 1.064.618/SP, que se amolda completamente ao presente caso:

“(…)

2. Estes embargos veiculam pretensão meramente infringente. Objetivam tão somente o reexame de pedido já repelido, à unanimidade, por esta Primeira Turma. E os embargos não podem conduzir à renovação do julgamento que não se ressente de nenhum vício e, muito menos, à modificação do julgado.

3. A parte recorrente limita-se a postular uma nova apreciação do mérito de um julgamento que transcorreu de forma regular. Incide, no caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento dos declaratórios com essa finalidade.

4. Este Tribunal já fixou o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello).

...)”

(STF, 1ª Turma, ED no AgR nos ED no RE nº 1.064.618/SP, relator ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 24/05/2019, publicado em 03/06/2019).

Importante ressaltar, por fim, que o descabimento do recurso de revisão teve como um dos argumentos centrais a convergência da decisão vergastada com o entendimento já pacificado no Tribunal, conforme a Súmula nº 168, do Superior Tribunal de Justiça², o que desautorizaria por completo a modificação do julgado.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado conheça dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

² “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

PROTOCOLO Nº: 601209/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ATO: 637/24

CIÊNCIA DE DECISÃO

Ciente da decisão proferida nos autos.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO N°: 212906/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1928/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por **GILSON JOSE DE GOIS**, via petição intermediária n. 763841/23, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 484/23 – Primeira Câmara (peça 43), que recomendou a irregularidade das contas do recorrente como prefeito do Município de Itaúna do Sul no exercício de 2021.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 23/11/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3094, em 31/10/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedural, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº: 763841/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DATA PROTOCOLIZAÇÃO: 30/11/2023

DATA DE ENTREGA: 23/11/2023

SUJEITOS DO PROCESSO			
Papel	Nome	CPF/CNPJ	Procuradores
Recorrente	GILSON JOSE DE GOIS	018.352.169-27	
Interessado	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	75.458.836/0001-33	
Entidade	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	75.458.836/0001-33	

DP, em 30 de novembro de 2023 às 12:46:58

CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA
Documento assinado digitalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 601209/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 3352/2024 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3319, do dia 18/10/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 21/10/2024



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5501/2023

Processo Nº: 763841/23

Data e hora da distribuição: 30/11/2023 12:47:35

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 730980/24

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 601209/24

ASSUNTO: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Tipo de petição: **PETIÇÃO RECURSAL**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (2º EMBARGOS)
- Outros Documentos (ATESTE)
- Outros Documentos (relatório atendimento aos requisitos)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, CNPJ 75.458.836/0001-33, através do(a) Representante Legal GILSON JOSE DE GOIS, CPF 018.352.169-27**

Email: gilsonjgois@gmail.com

Telefone: 34361087

Curitiba, 28 de outubro de 2024 16:55:56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212906/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1928/2023 – Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3114, do dia 01/12/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 04/12/2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº: 348716/24

Embargante: Gilson José de Gois, Município de Itaúna do Sul

Acórdão embargado: Acórdão nº 3352/24 - Tribunal Pleno

GILSON JOSÉ DE GOIS, Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão nº 3352/24 - Tribunal Pleno, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS: RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, FUNGIBILIDADE E BOA-FÉ ADMINISTRATIVA

1. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

Desde 2014, o município de Itaúna do Sul enfrentava dificuldades significativas para atender às exigências previdenciárias e fiscais impostas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que resultaram na ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e na certificação insuficiente de servidores. Contudo, a partir de 2019, a nova gestão empreendeu esforços consistentes e documentados para corrigir tais irregularidades, obtendo avanços



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

expressivos em menos de quatro anos. Nesse período, foram realizadas reformas e implementadas medidas estruturais que permitiram a obtenção de melhorias substanciais na situação previdenciária e fiscal do município.

Destaca-se que, diferentemente das gestões anteriores, a atual administração obteve, em curto prazo, as seguintes conquistas:

- Aprovação da reforma previdenciária pelo Ministério do Trabalho e Previdência, atendendo aos requisitos constitucionais e legais.
- Certificação da maioria dos servidores envolvidos no RPPS, garantindo maior adequação técnica e transparência na gestão previdenciária.

Essas melhorias refletem um compromisso direto com a responsabilidade fiscal e previdenciária, justificando que o Tribunal reavalie a decisão com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A penalização do município, mesmo após tais avanços, contraria esses princípios, pois não considera os êxitos administrativos alcançados em face de um histórico de problemas.

2. Princípio da Boa-Fé e da Eficiência Administrativa

A atuação do gestor, ao longo de sua administração, foi marcada por um compromisso demonstrável com a regularização das pendências previdenciárias e fiscais, confirmando o princípio da boa-fé administrativa. O empenho da atual gestão é ainda comprovado pelo reconhecimento obtido nas aprovações das contas dos exercícios de 2022 e 2023, situação inédita para o município desde antes de 2014.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

A continuidade da decisão de irregularidade, sem considerar esses avanços, desconsidera os princípios de eficiência e razoabilidade, ignorando o sucesso das medidas corretivas implementadas. Assim, solicita-se que o Tribunal valorize a boa-fé administrativa e a eficiência da gestão atual, reconhecendo os resultados significativos alcançados.

3. Princípio da Fungibilidade Recursal

Ainda que se reconheça que os embargos de declaração geralmente não se prestam à reanálise de mérito, a utilização deste recurso justifica-se pelo princípio da fungibilidade recursal. Dada a relevância dos fatos novos e supervenientes, espera-se que o Tribunal reavalie a decisão anterior, considerando os resultados e as melhorias substanciais comprovadas.

II. DOS AVANÇOS ADMINISTRATIVOS ALCANÇADOS PELA GESTÃO ATUAL

1. Reformas Estruturais e Regularização Progressiva

Desde o início da gestão, foram realizadas reformas estruturais que culminaram na aprovação da reforma previdenciária pelo Ministério do Trabalho e Previdência. Esse reconhecimento comprova que o município de Itaúna do Sul agora atende aos requisitos fundamentais para a organização do RPPS, conforme a Emenda Constitucional nº 103/2019. As principais reformas incluem:

- Adequação da legislação previdenciária municipal aos parâmetros constitucionais, incluindo idade mínima, tempo de contribuição e outros requisitos essenciais (anexo I).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

- Certificação da maioria dos servidores responsáveis pelo RPPS, elevando o nível de conformidade e transparência na gestão previdenciária (anexo II).

2. Aprovação das Contas dos Exercícios de 2022 e 2023

A atual administração obteve a aprovação das contas de 2022 e 2023, o que atesta a correção das práticas de gestão fiscal e previdenciária. Esse reconhecimento demonstra que a nova administração está alinhada com os critérios de transparência e responsabilidade fiscal, uma situação não registrada para o município desde antes de 2014.

Este histórico positivo e recente deve ser considerado pelo Tribunal na análise do exercício de 2021, já que os avanços conquistados refletem o esforço contínuo da atual gestão.

III. DAS RAZÕES DOS EMBARGOS: OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE

1. Da Regularização Substancial das Obrigações Previdenciárias

A decisão embargada manteve o parecer de irregularidade das contas com base na ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e na qualificação insuficiente dos servidores responsáveis pelo RPPS. Contudo, os documentos anexos comprovam que o município implementou as reformas necessárias para alinhar-se aos requisitos constitucionais e que a maioria dos servidores obteve a certificação exigida. Essas mudanças substanciais evidenciam



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

um cenário atualizado que merece reavaliação, com vistas à regularização das contas.

2. Da Contradição na Manutenção da Irregularidade diante das Provas de Regularização

A manutenção da irregularidade, mesmo após a comprovação das melhorias e regularizações alcançadas, contraria o princípio da razoabilidade. Reconhecer a regularidade das contas seria mais adequado ao esforço do gestor, que sanou irregularidades que se perpetuavam desde 2014. A decisão que mantém a irregularidade em face desses avanços contradiz a premissa de que o gestor deve ser responsabilizado apenas por pendências não resolvidas, o que não se aplica no presente caso.

3. Da Obscuridade sobre a Aplicação dos Princípios da Boa-Fé e da Eficiência

Ao longo do acórdão embargado, não há uma análise clara do compromisso demonstrado pela atual gestão em resolver as pendências. A ausência de uma abordagem que valorize a boa-fé administrativa do gestor e a eficiência das medidas implementadas gera uma obscuridade que afeta a compreensão dos avanços alcançados. Dessa forma, solicita-se que o Tribunal aplique os princípios de boa-fé e eficiência, adequando a decisão para refletir a realidade de um município que evoluiu consideravelmente em conformidade fiscal e previdenciária.

IV. DO PEDIDO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão, contradição e obscuridade apontadas na decisão embargada;
2. Que sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgamento, reconhecendo a regularidade das contas do Município de Itaúna do Sul, relativas ao exercício de 2021, com base nas melhorias substanciais e nas adequações comprovadas por meio dos documentos anexos;
3. Caso o Tribunal entenda que os embargos de declaração não são o recurso adequado para a modificação de mérito, que aplique o princípio da fungibilidade recursal para reavaliar a decisão, valorizando os avanços conquistados pela atual gestão, que sanou em menos de quatro anos as pendências vigentes desde 2014.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Itaúna do Sul, 28 de outubro de 2024.

**GILSON JOSÉ DE GOIS
PREFEITO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 763841/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1699/23

Ante o disposto no art. 485¹ do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

¹ **Art. 485.** Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.



DECLARAÇÃO

Declaro para fins da celebração dos parcelamentos de débitos a que se referem os art. 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional - EC nº 113, de 8 de dezembro de 2021, que o **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL/PR** CNPJ nº 75.458.836/0001-33, conforme análises que constam deste processo, **ATENDE** as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 115 do ADCT, tendo comprovado à esta Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social que:

Tem lei orgânica com a definição de idade mínima para aposentadoria, na forma exigida pela EC nº 103, de 2019;

Possui, em lei ordinária ou complementar, na forma da EC nº 103, de 2019, a regulamentação de tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, tempo mínimo das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio para aposentadoria especial do professor, idade e tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria especial dos servidores com deficiência e dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, regras da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com sua reavaliação, forma de cálculo dos proventos de aposentadoria e as regras para concessão de pensão por morte;

Foi adequado o rol de benefícios do RPPS, limitando-se ao pagamento de aposentadorias e pensões;

Foram adequadas as alíquotas de contribuições devidas pelos servidores aos parâmetros da EC nº 103, de 2019;

A regra do plano de benefícios contribui efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e

Foi instituído o regime de previdência complementar no ente federativo.

Em relação a adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS aos parâmetros do § 20 do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 103, de 2019, a apuração do atendimento desta condição será realizada por meio de auditoria direta, na forma prevista no art. 2º da Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021, devendo ocorrer a partir de 1º de julho de 2022, não representando impedimento para a celebração dos parcelamentos previstos nos art. 115 e 116 do ADCT.

Por ser verdade, firmo a presente.

Documento assinado eletronicamente

ALLEX ALBERT RODRIGUES

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 09/07/2024, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43512533** e o código CRC **E8D5E739**.

Referência: Processo nº 10133.101189/2022-19.

SEI nº 43512533



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

RECURSO DE REVISTA

Processo nº:	763841/23	Exercício:	2021
Origem:	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL		
Interessado:	GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL		
Acórdão nº:	484/23 – PRIMEIRA CÂMARA	Instrução nº:	5574/23 - CGM

EMENTA

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL.
Prestação de Contas do Exercício de 2021. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento, opinando-se pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 484/23 – Primeira Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 484/23 – Primeira Câmara, peça processual nº 43, que emitiu parecer prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Gilson Jose de Gois, conforme segue:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de GILSON JOSE DE GOIS, em face da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas”, aplicando-lhe a MULTA administrativa contida na alínea b, do inciso I, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – ressalvar o item “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

O presente Recurso foi interposto pelo Sr. Gilson Jose de Gois, conforme consta das peças processuais nº 47 e 48 e recebido por meio do Despacho nº 1928/23 – GCMRMS, peça processual nº 49.

Na sequência, em atenção ao Despacho nº 1699/23-GCILB, peça processual nº 53, os autos foram encaminhados a Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

ITENS RECORRIDOS:

- Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas. Fonte de Critério: Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" (irregularidade).

ITENS NÃO RECORRIDOS:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g" (ressalva).

2. FUNDAMENTAÇÃO

- Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas. Fonte de Critério: Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Razões recursais

Por meio do presente Recurso de Revista, o Recorrente inicia argumentando ser crucial destacar os seguintes pontos:

1. Esforços para regularização previdenciária: relata que assumiu a gestão com significativos desafios previdenciários herdados de administrações anteriores. Que desde o início de seu mandato foram empreendidas várias ações visando regularizar a situação da previdência municipal, citando: reestruturação do RPPS, realização de avaliações atuariais, adoção de medidas legislativas como reforma da previdência municipal e implementação de um regime de previdência complementar, além de formalização de parcelamentos junto ao Ministério da Previdência. Menciona que, apesar dos esforços, o CRP ainda não foi obtido, não por negligência ou inércia do gestor, mas sim em razão de complexidades e desafios intrínsecos ao processo de regularização.

2. Da equiparação entre o déficit financeiro e a questão previdenciária: argumenta que o Tribunal ao analisar a questão do déficit orçamentário/financeiro, reconheceu que grande parte desse resultado era um legado de administrações anteriores, sendo observado que o gestor atual empreendeu esforços levando a uma melhora substancial na saúde financeira do Município. Assim, a ausência do CRP deve ser compreendida dentro de um contexto semelhante. Observa que a administração eficaz do RPPS é uma tarefa complexa que não depende apenas do Poder Executivo, mas também da administração do próprio RPPS, além de obtenção de certificações específicas, que demandam tempo e recursos para cumprimento das exigências. Solicita que o Tribunal aplique o mesmo raciocínio utilizado para a questão do déficit financeiro, reconheça os esforços empreendidos pela atual gestão e considere as circunstâncias excepcionais que impactaram a obtenção do CRP no exercício de 2021.

3. Do cumprimento dos repasses à previdência e a complexidade na emissão do CRP: esclarece que, apesar da ausência do CRP, o município vem cumprindo com suas obrigações financeiras perante o RPPS, tendo sido repassado ao RPPS todos os valores devidos. Observa que o processo de emissão do CRP não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

limita ao cumprimento das obrigações financeiras por parte do Poder Executivo, mas reflete um conjunto de requisitos e obrigações que são de competência do próprio RPPS. Reconhece que o Poder Executivo e o RPPS devem trabalhar de forma coordenada para alcançar a regularidade previdenciária plena, mas novamente ressalta que a emissão depende de uma série de fatores e ações que vão além das medidas implementadas exclusivamente pelo Poder Executivo.

4. Da discrepância na exigência do CRP em relação ao foco da análise das contas municipais: registra que, ao estabelecer o CRP como um indicador essencial na análise das contas do Poder Executivo pelo Tribunal, surge uma incongruência. Reforça que o CRP possui critérios de avaliação que englobam não apenas ações do Executivo, mas também do RPPS. “Portanto, a exigência do CRP ao gestor do Executivo, em lugar da verificação direta do cumprimento das obrigações de repasse previdenciário – uma exigência legal clara e mensurável – pode desviar-se do escopo central da análise das contas pelo Tribunal”. Após citar alguns critérios estabelecidos pelo Ministério para emissão do CRP, argumenta que o gestor atual encontrou um regime previdenciário cujo último CRP válido encerrou em 2014, refletindo uma situação que não pode ser sanada em curto prazo. Argumenta que “a exigência do CRP como condição *sine qua non* para a regularidade das contas pode, portanto, não refletir adequadamente o desempenho fiscal e administrativo do Executivo municipal, nem os esforços empreendidos para a conformidade com as normas previdenciárias”.

Finaliza requerendo que as contas sejam regularizadas e, caso não seja esse o entendimento, que a irregularidade seja convertida em ressalva, tendo em vista os esforços do gestor para a regularização previdenciária.

Análise do item

Apresentamos a seguir um quadro comparativo referente às irregularidades que impedem a emissão do CRP, desde a realização do exame inicial da prestação de contas do exercício de 2021 até a presente data. Observa-se que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

último CRP emitido para o Município teve validade até 20/07/2014, isto é, a mais de nove anos.

-CRPs do Município de Itaiuna do Sul/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
21/01/2014 14:43:54	20/07/2014			Não	
03/07/2013 21:05:37	30/12/2013			Não	

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP		Primeiro Exame 22/11/2022	Contradictório 22/06/2023	Situação Atual 12/12/2023
Análise da Legislação	Responsabilidade			
Caráter contributivo (beneficiários)	Prefeito Municipal (Iniciativa da lei) e Gestor do RPPS (Acompanhar a modificação da legislação e aplicá-la)	Regular	Regular	Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos	Prefeito Municipal (Iniciativa da lei) e Gestor do RPPS (Acompanhar a modificação da legislação e aplicá-la)	Regular	Regular	Regular
Encaminhamento da legislação	Gestor do RPPS	Regular	Regular	Regular
Observância dos limites de contribuição do ente	Prefeito Municipal (Iniciativa da lei) e Gestor do RPPS (Acompanhar a modificação da legislação e aplicá-la)	Irregular	Irregular	Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários	Prefeito Municipal (Iniciativa da lei) e Gestor do RPPS (Acompanhar a modificação da legislação e aplicá-la)	Irregular	Irregular	Regular
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte	Prefeito Municipal (Iniciativa da lei) e Gestor do RPPS (Acompanhar a modificação da legislação e aplicá-la)	Regular	Regular	Regular
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal	Prefeito Municipal (Iniciativa da lei) e Gestor do RPPS (Acompanhar a modificação da legislação e aplicá-la)	Regular	Regular	Regular

Auditoria do RPPS	Responsabilidade	Primeiro Exame 22/11/2022	Contradictório 22/06/2023	Situação Atual 12/12/2023
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos	Gestor do RPPS	Irregular	Irregular	Irregular
Atendimento à fiscalização	Gestor do RPPS	Regular	Regular	Regular
Atendimento à Secretaria de Previdência	Gestor do RPPS	Irregular	Irregular	Irregular
Caráter contributivo - Repasse	Prefeito Municipal	Irregular	Irregular	Irregular
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos	Gestor do RPPS	Regular	Regular	Regular
Utilização dos recursos previdenciários	Gestor do RPPS	Irregular	Irregular	Irregular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Equilíbrio Financeiro e Atuarial	Responsabilidade	Primeiro Exame 22/11/2022	Contradictório 22/06/2023	Situação Atual 12/12/2023
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Gestor do RPPS	Irregular	Irregular	Irregular
Informações Contábeis	Responsabilidade	Primeiro Exame 22/11/2022	Contradictório 22/06/2023	Situação Atual 12/12/2023
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Gestor do RPPS	Regular	Regular	Regular

Informações Previdenciárias e Repasses	Responsabilidade	Primeiro Exame 22/11/2022	Contradictório 22/06/2023	Situação Atual 12/12/2023
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Gestor do RPPS	Irregular	Irregular	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento	Gestor do RPPS	Irregular	Irregular	Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários	Responsabilidade	Primeiro Exame 22/11/2022	Contradictório 22/06/2023	Situação Atual 12/12/2023
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Gestor do RPPS	Regular	Regular	Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento	Gestor do RPPS	Irregular	Irregular	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Gestor do RPPS	Regular	Regular	Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento	Gestor do RPPS	Irregular	Irregular	Irregular

Outros	Responsabilidade	Primeiro Exame 22/11/2022	Contradictório 22/06/2023	Situação Atual 12/12/2023
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei	Prefeito Municipal (Iniciativa da lei) e Gestor do RPPS (Acompanhar a instituição do regime de previdência complementar)	Irregular	Regular	Regular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão	Prefeito Municipal (Firmar o convênio) e Gestor do RPPS (acompanhamento)	Irregular	Regular	Regular
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia	Prefeito Municipal	Irregular	Irregular	Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão	Prefeito Municipal	Irregular	Irregular	Regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Quanto aos argumentos de que os critérios para emissão do CRP são de responsabilidade do Poder Executivo e, também, da entidade de RPPS, assiste razão ao Recorrente, no entanto, conforme se verifica pelos quadros acima, há situações de pendências que são de responsabilidade do Prefeito Municipal para as quais devem ser tomadas providências:

*Auditoria do RPPS – Caráter contributivo – Repasse

Descrição: No âmbito do procedimento de auditoria direta, realizada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciados pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, será verificada a conformidade do repasse, à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, das contribuições previdenciárias e das contribuições parceladas, por meio dos documentos/informações fornecidos pelos representantes legais do Ente Federativo. Caso seja verificada alguma inconsistência na gestão dos recursos previdenciários será instaurado Processo Administrativo Previdenciário - PAP, cujos procedimentos estão definidos na Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014.

Fundamentação Legal: Constituição Federal, art. 40, caput; Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso II; Portaria MTP nº 1.467/2022, arts. 7º, inciso II, alínea "a", art. 247, caput, inciso I e art. 250, caput, inciso III.

Exigido desde: 26/03/2004

*Outros - Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia

Fundamentação Legal: CF/88, art.40,§9º e art.201,§§ 9º e 9º-A; Lei 9.717, art.1º, § 2º; Dec.10.188, art.10,§1º e art.25; Port.15.829/20, art.5º,§3º;Port. 1.467/22, art.247, caput,XI, art.250, caput, e II e § 2º e art.283.

PORTRARIA SEPRT/ME nº 15.829 - Art. 5º Nos termos do Decreto nº 10.188, de 2019, para o processamento dos requerimentos de compensação financeira e a utilização do sistema COMPREV, o INSS, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, até 31 de dezembro de 2021, celebrar termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV.

Exigido desde: 01/04/2022

Em relação ao relatado no item 4, cabe observar que a apresentação do CRP faz parte do escopo de análise das prestações de contas anuais, conforme a Instrução Normativa nº 169/2021 – Anexo 1 – item 5.1. Sua emissão condiciona o Ente ao cumprimento de critérios e exigências junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Economia, sendo que, a apresentação de tal documento atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Instrução Normativa nº 169/21 - Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
5	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	5.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e Art. 27 da Portaria MPS 402/2008.	X			

Diante do exposto, apesar das alegações apresentadas e da regularização ao longo do período de algumas situações, ainda permanecem quesitos importantes pendentes, o que prejudica o Município uma vez que o CRP será exigido nos seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. É importante ainda, porque um CRP válido, administrativamente, significa que o ente federativo está cumprindo, regularmente, os critérios estabelecidos pela Portaria 204/08 –MPS.

Conclusão: **IRREGULARIDADE MANTIDA COM APLICAÇÃO DE MULTA**

3. RESULTADO DA ANÁLISE

ITENS DE IRREGULARIDADE MANTIDOS:

- Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas. Fonte de Critério: Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

ITENS DE RESSALVAS MANTIDOS:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g" (ressalva).

MULTAS MANTIDAS:

- Aplicação de multa ao Sr. Gilson Jose de Gois, prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gilson Jose de Gois, vinculado ao MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, e, no mérito, pelo **não provimento**, opinando-se pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 484/23-S1C, peça processual nº 43.

É a instrução.

CGM, em 13 de dezembro de 2023.

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 510998.

Ato revisado por RAFAEL AUGUSTO FONTANA - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 516740 / JOSLEI GEQUELIN - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 517313¹.

Encaminhe-se ao MPC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Ato encaminhado por LEVI RODRIGUES VAZ - Coordenador - Matrícula nº 516201.

¹ O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone "Verificar assinaturas" do Trâmite Web.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 763841/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1699/2023 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3122, do dia 13/12/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 14/12/2023



Ministério da Previdência Social - MPS
Secretaria do Regime Próprio e Complementar - SRPC
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS
CADPREV

Relatório Individual de Atendimento aos Requisitos Mínimos

Ente Federativo: Itaúna do Sul - PR

Informações Adicionais do Ente

Porte	Ano do ISP	Volume de Recursos	Renovação do CRP
Pequeno Porte	2022	R\$ 11.226.671,53	20/07/2014

Dirigentes - 1 Dirigente Máximo e 1 Membro(s) da Diretoria

Atendimento aos requisitos: Regular

Nome	CPF	Responsabilidade	Data de Nomeação	Antecedentes Criminais	Experiência Profissional	Formação Superior	Certificação Profissional
LIGIANE MACHADO DOS SANTOS GOES	066.388.159-54	Dirigente Máximo	02/08/2024	✓	✓	✓	✓
ROSANGELA WEISS	061.723.609-73	Membro da Diretoria	02/08/2024	✓	✓	✓	✓

Conselho Deliberativo - 5 Membro(s) Titular(es)**Atendimento aos requisitos: Regular**

Nome	CPF	Data de Nomeação	Antecedentes	Experiência	Formação	Certificação
			Criminais	Profissional	Superior	Profissional
ABNER CRISTIAN SOARES PEREIRA	100.359.579-05	02/08/2024	✓	✓	✓	✗
ANA PAULA DE OLIVEIRA	026.602.389-44	23/06/2022	✓	✓	✓	✓
DRIELLE CONOR ALVES	050.121.119-58	02/08/2024	✓	✓	✓	✓
ELENIR BARRIENTOS POLO IATCHENCO	623.451.849-49	02/08/2024	✓	✓	✓	✗
NAGILA HENRIQUE MOREIRA	739.869.929-87	02/08/2024	✓	✓	✓	✗

Conselho Fiscal - 3 Membro(s) Titular(es)**Atendimento aos requisitos: Regular**

Nome	CPF	Data de Nomeação	Antecedentes	Experiência	Formação	Certificação
			Criminais	Profissional	Superior	Profissional
ANAPAUZA VIANNA DA SILVA	052.572.829-50	02/08/2024	✓	✓	✓	✓
ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS	051.730.299-35	02/08/2024	✓	✓	✓	✗
VALDIRENE LUCAS DA SILVA	027.635.889-99	01/01/2017	✓	✓	✓	✗

Responsável pela Gestão das Aplicações dos Recursos do RPPS**Atendimento aos requisitos: Regular**

Nome	CPF	Data de Nomeação	Antecedentes	Experiência	Formação	Certificação
			Criminais	Profissional	Superior	Profissional
ALLAN THALER DOMINGOS	025.828.239-88	02/08/2024	✓	✓	✓	✓

Comitê de Investimentos - 3 Membro(s) Titular(es)**Atendimento aos requisitos: Regular**

Nome	CPF	Data de Nomeação	Antecedentes		Experiência		Formação Superior	Certificação Profissional
			Criminais	Profissional	Profissional	Profissional		
ALLAN THALER DOMINGOS	025.828.239-88	01/01/2017	✓	✓	✓	✓	✓	✓
GIOVANA RONCHI CELESTINO	091.857.739-05	01/01/2017	✓	✓	✓	✓	✓	✓
GISELE DORÉ GUILHEM	046.741.809-88	02/08/2024	✓	✓	✓	✓	✓	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania

Processo nº 601209/24
Entidade: Município de Itaúna do Sul
Assunto: Embargos de Declaração
Responsável: Gilson José de Gois

DESPACHO 692/24

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Gilson José de Gois em face do Acórdão nº 2.352/24 — Pleno (peça processual nº 080), que desproveu embargos de declaração opostos contra acórdão que negou conhecimento a recurso de revisão.

Aduziu o embargante (peça processual nº 084), em síntese, que esta Corte deveria observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, fungibilidade recursal e boa-fé administrativa.

Afirmou que sua administração empreendeu melhorias no Regime Próprio de Previdência Social e obteve a aprovação da reforma previdenciária e a certificação da maioria dos servidores, demonstrando compromisso com a regularização das pendências previdenciárias e fiscais, o que resultou na aprovação das contas relativas aos exercícios de 2022 e 2023.

Asseverou que “Ainda que se reconheça que os embargos de declaração geralmente não se prestam à reanálise de mérito, a utilização deste recurso justifica-se pelo princípio da fungibilidade recursal”.

Apontou genericamente omissão na decisão embargada, reafirmando a posterior implantação de reformas previdenciárias, suposta contradição entre a manutenção da irregularidade e a apresentação de provas de regularização, e obscuridade sobre a aplicação dos princípios da boa-fé e da eficiência.

Requeru, diante disso, o conhecimento e provimento do recurso, com a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, e, caso o Tribunal não entenda que os embargos se prestam a reanálise do mérito, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

É absolutamente descabida a pretensão do embargante. Claramente almeja a rediscussão do mérito dos autos, possibilidade já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania

rechaçada pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto, nos termos do Acórdão nº 2.549/24 — Pleno (peça processual nº 071), devido ao não cumprimento do pressuposto de admissibilidade indicado: a divergência de entendimento no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, afastada a existência de omissões, contradições e obscuridades naquela decisão, de modo que a questão já foi devidamente decidida pelo Acórdão nº 3.352/24 — Pleno (peça processual nº 080), oportunidade em que foi incisivamente assentado que “A simples discordância da parte não autoriza a oposição de embargos de declaração”, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como que é descabida a utilização dessa modalidade recursal com objetivos meramente infringentes.

A omissão, a contradição e a obscuridade alegadas claramente se prestam apenas a simular o atendimento aos pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração (art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹), na medida em que tratam sobre a reavaliação do mérito das contas, e não sobre temas sobre os quais o acórdão proferido em embargos de declaração supostamente deveria se pronunciar, notadamente diante da apresentação de documentos que buscam a alteração da recomendação de irregularidade de contas mediante via totalmente inadequada (embargos de declaração nos embargos de declaração em recurso de revisão não conhecido).

É importante pontuar que a utilização de modalidades recursais indevidas e com propósito manifestamente protelatório pode eventualmente configurar litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil², existindo previsão expressa de aplicação de sanção nesta

¹ Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

² Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania

Corte (art. 87, inciso IV, alínea 'h', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³).

Sobre a fungibilidade recursal, foi didática a Exm^a Sr^a Ministra Nancy Andrichi, no voto condutor do recurso especial nº 1.822.640/SC, do Superior Tribunal de Justiça. Eis a ementa:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO. DENOMINAÇÃO. EQUÍVOCO. ERRO MATERIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. HONRA OBJETIVA. LESÃO A VALORAÇÃO SOCIAL, BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE.

(...)

6. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que, por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado.

(...)”. (Sem grifo no original).

(STJ, 3^a Turma, REsp nº 1.822.640/SC, relatora ministra Nancy Andrichi, julgado em 12/11/2019, publicado no DJe em 19/11/2019).

Pertinente a transcrição do capítulo específico da decisão, preciso na conceituação e possibilidade de adequação do instituto aos casos concretos:

“1.2. DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL
Em exceção às regras da singularidade, a fungibilidade recursal consiste em se admitir, excepcionalmente, a interposição de um recurso inadequado para a impugnação de

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania

determinada espécie de decisão judicial como se o adequado o fosse.

A fungibilidade pressupõe, pois, como afirmado pela jurisprudência desta Corte, a “*interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei*” (AgInt no AREsp 1246012/SP, Terceira Turma, DJe 19/09/2018).

A aplicabilidade da fungibilidade refere-se, pois, à hipótese em que, por equívoco, o recorrente utiliza-se de um recurso destinado à impugnação de outra espécie de decisão ou visando fim diverso daquele que lhe é próprio, utilizando-se das formalidades específicas de um recurso inadequado para recorrer da decisão que lhe fora desfavorável.

Nessa situação, conforme salienta a doutrina, “*a circunstância de a parte, na visão do julgador, equivocar-se na apresentação de seu recurso não deve, em linha de princípio, impedir a apreciação da pretensão deduzida*” (USTARROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. Manual dos Recursos Cíveis, 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 67).

Diz-se que essa solução é adotada em linha de princípio porque, para a aplicação da fungibilidade recursal, é preciso: *a) a existência de dúvidas objetivas a respeito de qual o recurso próprio para impugnar determinada decisão judicial, capaz de gerar no recorrente um dilema sobre a escolha do recurso próprio para atacar o ato que lhe é desfavorável; ou b) que o juiz profira um pronunciamento no lugar de outro, desrespeitando a classificação do art. 203 do CPC/15.*

Sob essas luzes, a doutrina e a jurisprudência incorporaram aos subsequentes diplomas processuais o espírito da regra enunciada no art. 810 do CPC/39 (“*salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento*”), abrandando o rigor da singularidade e permitido que um recurso equivocado fosse conhecido como o apropriado para o desafio da decisão recorrida.

Assim, na situação em que se avalia a incidência da fungibilidade recursal, o recorrente, por erro plenamente justificável, interpõe o recurso utilizando os pressupostos recursais específicos de um recurso inadequado.

Caso incidente a fungibilidade – por ausência de má-fé ou de erro grosseiro –, seu recurso impreciso poderá, nessa hipótese, ser admitido, se também observados os pressupostos recursais do recurso próprio.

De fato, além da ausência de má-fé ou de erro grosseiro, a aplicação da fungibilidade recursal demanda que também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania

tenham sido observados os requisitos próprios do recurso adequado para o desafio da decisão impugnada.

É o que destaca a doutrina, afirmando que “*nada obsta, portanto, a que, não havendo má-fé nem erro grosseiro, e estando satisfeitos os demais requisitos formais, inclusive o relativo ao prazo, seja conhecido como sendo o adequado, o recurso inadequado porventura interpuesto pela parte*” (USTÁRROZ Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. Op. cit., p. 67, sem destaque no original).” (Sem grifos no original).

É desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, na medida em que, para a aplicação da fungibilidade recursal, além da inexistência de erro grosseiro e da caracterização de dúvida objetiva, entre outros requisitos, obviamente é necessária a existência de um recurso cabível, hipótese não observada na espécie, posto que a legislação processual desta Corte de Contas estabeleceu o recurso de revisão como a última instância, pretendendo o requerente instituir um juridicamente impossível recurso de revista em face de recurso de revisão.

Diante do exposto, não satisfeitos os requisitos de admissibilidade e diante da manifesta inadequação da via eleita, nego conhecimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno⁵, promova a inversão do processo ao relator originário, com o consequente encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Publique-se.

Curitiba, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

⁴ Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedural, legitimidade e interesse.

⁵ § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROTOCOLO N º: 763841/23**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL****INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****PARECER: 1147/23**

Recurso de Revista. Pelo não provimento, conforme instrução.

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 484/23 – S1C, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício de 2021, em face da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas”, com a aplicação de multa administrativa ao responsável e a anotação de ressalva.

O gestor das contas, sr. Gilson Jose de Gois, sustenta em suas razões recursais (peça 47-48) que foram empreendidas diversas medidas com vistas à regularização da situação previdenciária, dentre elas, a reestruturação do RPPS, a realização de reavaliações atuariais para o equacionamento do déficit técnico e adoção de medidas legislativas pertinentes. Aduz que a ausência de CRP no exercício em tela não decorreu de negligência ou inércia do gestor, mas resulta de complexidades e desafios intrínsecos ao processo de regularização previdenciária. Defende que a questão deve ser analisada dentro do contexto histórico do ente, assim como se faz em relação ao apontamento de déficit financeiro. Ressalta que o Município tem cumprido com suas obrigações financeiras perante o RPPS e que a última CRP válida do ente remonta a 2014, asseverando que a regularização de todos os aspectos requeridos para a emissão do documento em um único exercício financeiro transcende as capacidades de qualquer administração. Ao final, pleiteia que as contas sejam consideradas regulares, bem como seja afastada a multa decorrente do apontamento.

Instada a se manifestar, a CGM apresentou quadro comparativo das irregularidades que impedem a emissão do CRP pelo Município, desde a realização do exame inicial da prestação de contas do exercício de 2021.

Destacou que a apresentação do CRP faz parte do escopo de análise das prestações de contas anuais e concluiu que, apesar das alegações apresentadas e da regularização ao longo do período de algumas situações, ainda permanecem quesitos importantes pendentes, inclusive de responsabilidade do Poder Executivo.

Ressaltou que a falta do documento acarreta prejuízo ao Município, uma vez que o CRP é exigido para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e o pagamento dos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Nesta senda, se manifestou pelo não provimento do recurso em tela (Instrução nº 5574/23).

Com efeito, este Parquet considera que não foram apresentados elementos suficientes para desconstituir a irregularidade relativa à ausência de CRP válida no exercício em análise.

Isso posto, com base na análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER
Procurador do Ministério Público de Contas

gbn



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 601209/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 692/2024 – Gabinete Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3336, do dia 14/11/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 18/11/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 763841/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 886/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Município de Itaúna do Sul. Ausência de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária. Entidade sem CRP desde 2015. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Gilson José de Gois em face do Acórdão de Parecer Prévio 484/23-S1C, que julgou irregulares as contas do Município de Itaúna do Sul, exercício de 2021, de responsabilidade do ora recorrente em face da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas”, nos seguintes termos:

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de GILSON JOSE DE GOIS, em face da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas”, aplicando-lhe a MULTA administrativa contida na alínea b, do inciso I, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005; II – ressalvar o item “Resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS"; III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno; IV – encaminhar à CMEX para registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

O recurso foi recebido pelo Despacho 1928/23-GCMRMS (peça 49).

Em suas razões recursais, alegou, em síntese, que desde o início de seu mandato foram empreendidas várias iniciativas visando à regularização da situação previdenciária, incluindo a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a realização de reavaliações atuariais para o equacionamento do déficit técnico, além da adoção de medidas legislativas pertinentes. Informou também que foram formalizados parcelamentos junto ao Ministério da Previdência, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021, tendo sido realizados todos os repasses devidos ao RPPS.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pela Instrução 5574/23 (peça 54), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 1147/23-5PC (peça 56), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito, respaldado nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que não merece ser provido.

Conforme relatado, a insurgência recursal diz respeito à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente na data da prestação de contas.

De acordo com as informações contidas nos autos, o último certificado emitido para o Município teve validade até 20/07/2014.

Em consulta pública ao sítio eletrônico do CADPREV¹, da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, tem-se que a situação permanece inalterada:

Análise da Legislação do Ente Federativo				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação Amparado do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Caráter contributivo - Previsão de alíquota em lei	🔍	Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Cobertura exclusiva a servidores efetivos	🔍	Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Encaminhamento da legislação	🔍	Unidade Gestora do RPPS: envio de normas.	Regular	-
Observância dos limites de contribuição do ente	🔍	Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários	🔍	Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte	🔍	Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal	🔍	Poderes Executivo e Legislativo: alteração/edição de legislação.	Regular	-

Fiscalização do RPPS				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação Amparado do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos	🔍	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular	-
Atendimento à fiscalização	🔍	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide Relatório de Fiscalização Impossibilitada.	Regular	-
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar	🔍	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.	Irregular	-
Caráter contributivo - Repasse	🔍	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular	-
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos	🔍	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	-
Utilização dos recursos previdenciários	🔍	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular	-

¹ Acesso em 22/02/2024.

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=75458836000133>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Equilíbrio Financeiro e Atuarial			
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Critério Situação Amparado do por Crítico Decisão Judicial
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	Irregular -
Informações Contábeis			
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Critério Situação Amparado do por Crítico Decisão Judicial
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Poder Executivo: envio da MSC mensal.	Irregular -
Informações Previdenciárias e Repasses			
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Critério Situação Amparado do por Crítico Decisão Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.	Irregular -
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais.	Irregular -
Investimentos dos Recursos Previdenciários			
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Critério Situação Amparado do por Crítico Decisão Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular -
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	Irregular -
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular -
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Irregular -
Previdência Complementar			
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Critério Situação Amparado do por Crítico Decisão Judicial
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular -
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão		Poder Executivo: adesão/criação de plano de benefícios autorizado pela Previc.	Regular -
Compensação Previdenciária			
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Critério Situação Amparado do por Crítico Decisão Judicial
Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia		Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPC/MPS.	Irregular -
Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão		Unidade Gestora do RPPS: formalização do contrato com a Dataprev.	Regular -

Os quadros acima reproduzidos mostram pendências que são de responsabilidade do Prefeito Municipal:

*Auditoria do RPPS – Caráter contributivo – Repasse Descrição: No âmbito do procedimento de auditoria direta, realizada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciados pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, será verificada a conformidade do repasse, à Unidade Gestora do Regime Próprio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Previdência, das contribuições previdenciárias e das contribuições parceladas, por meio dos documentos/informações fornecidos pelos representantes legais do Ente Federativo. Caso seja verificada alguma inconsistência na gestão dos recursos previdenciários será instaurado Processo Administrativo Previdenciário - PAP, cujos procedimentos estão definidos na Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014. Fundamentação Legal: Constituição Federal, art. 40, caput; Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso II; Portaria MTP nº 1.467/2022, arts. 7º, inciso II, alínea "a", art. 247, caput, inciso I e art. 250, caput, inciso III. Exigido desde: 26/03/2004

*Outros - Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia Fundamentação Legal: CF/88, art.40,§9º e art.201,§§ 9º e 9º-A; Lei 9.717, art.1º, § 2º; Dec.10.188, art.10,§1º e art.25; Port.15.829/20, art.5º,§3º; Port. 1.467/22, art.247, caput,XI, art.250, caput,I e II e § 2º e art.283. PORTARIA SEPR/ME nº 15.829 - Art. 5º Nos termos do Decreto nº 10.188, de 2019, para o processamento dos requerimentos de compensação financeira e a utilização do sistema COMPREV, o INSS, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, até 31 de dezembro de 2021, celebrar termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV. Exigido desde: 01/04/2022

Conforme observou a CGM, a apresentação do CRP faz parte do escopo de análise das prestações de contas anuais, conforme a Instrução Normativa nº 169/2021: – Anexo 1 – item 5.1. *Sua emissão condiciona o Ente ao cumprimento de critérios e exigências junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Economia, sendo que, a apresentação de tal documento atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.*

Assim, não obstante as alegações apresentadas e dos esforços despendidos, até o momento, permanecem pendências que impedem a emissão da nova CRP, situação prejudicial ao Município, uma vez que o documento é exigido para realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e o pagamento dos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

E conforme acrescentou a unidade técnica, o certificado válido, demonstra que o ente federativo está cumprindo os critérios estabelecidos pela Portaria 204/08 –MPS.

Assim, entendo que a decisão de origem não merece reparos.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 484/23-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º², do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 484/23-1C;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

² Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 601209/24
Entidade: Município de Itaúna do Sul
Assunto: Embargos de Declaração
Responsável: Gilson José de Gois

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que não houve a interposição de recurso de agravo em face do Despacho nº 692/24 — (peça processual nº 087), proferido no processo acima citado, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3.336, do dia 14/11/2024¹, tendo decorrido o prazo recursal em 04/12/2024, com o respectivo trânsito em julgado na mesma data.

GCSCAK, 04 de dezembro de 2024.

RICARDO GAMBA GOMES BARBOZA
Assessor de Gabinete de Conselheiro Substituto

¹ Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

PROTOCOLO Nº: 763841/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ATO: 178/24

CIÊNCIA DE DECISÃO

Ciente da decisão proferida nos autos.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 763841/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 886/2024 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3191, do dia 18/04/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 19/04/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 212906/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

INFORMAÇÃO Nº: 8542/24

Informo que procedi ao atendimento do Despacho nº. 692/24 - GCSCAK, efetuando a INVERSÃO dos processos, passando os presentes autos a tramitar como principal.

DP, em 13 de dezembro de 2024.

VANESSA MASSIGNAN

Auditora de Controle Externo - Administrativa

51.356-3

DP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 348716/24

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 763841/23

ASSUNTO: **RECURSO DE REVISTA**

Tipo de petição: **PETIÇÃO RECURSAL**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (RECURSO DE REVISÃO - RECURSO DE REVISTA)
- Outros Documentos (CERTIDAO FUNDO PREVIDENCIARIO)
- Outros Documentos (ATA DE REUNIAO)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, CNPJ 75.458.836/0001-33, através do(a) Representante Legal GILSON JOSE DE GOIS, CPF 018.352.169-27**

Email: gilsonjgois@gmail.com

Telefone: 34361087

Curitiba, 13 de maio de 2024 17:27:35



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO N°: 212906/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2169/24

I. Em atenção ao item III do Acórdão de Parecer Prévio n. 484/23 – S1C (peça 43), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para disponibilização do feito ao Poder Legislativo do Município de Itaúna do Sul, conforme disposto no § 6º do Art. 217-A do Regimento Interno.

II. Após, sigam para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Gabinete, 20 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Processo Nº: 212906/22

Gilson Jose de Gois, Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no Art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005 e no Art. 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, interpor o presente

RECURSO DE REVISÃO

contra o Acórdão Nº 886/24 do Tribunal Pleno, proferido Neste Egrégio Tribunal, que manteve a recomendação pela irregularidade das contas do Município de Itaúna do Sul, referentes ao exercício de 2021.

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preconizado no Art. 74 da Lei Complementar nº 113/2005.

1. FUNDAMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA O RECURSO

O presente recurso baseia-se na existência de um dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento deste Tribunal sobre a aplicação do princípio da razoabilidade na avaliação da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

No caso do Município de Pitangueiras (Processo Nº: 20047119, Acórdão de 15/06/2020), foi considerado pelo relator, Conselheiro Thiago Barbosa Cordeiro, que a ausência do CRP, devido a circunstâncias específicas

e razoáveis, como a falta de qualificação adequada de servidores para o Comitê de Investimentos, não deveria automaticamente resultar na irregularidade das contas, mas ser objeto de uma ressalva.

Em Itaúna do Sul, a situação enfrentada é não apenas similar, mas exacerba as complexidades vistas em casos paradigmáticos como o de Pitangueiras. A gestão municipal tem realizado esforços contínuos e sistemáticos para a regularização da previdência municipal, enfrentando obstáculos substanciais, que incluem desafios burocráticos significativos e heranças problemáticas de gestões anteriores. Estes desafios não foram devidamente ponderados nas decisões anteriores deste Tribunal.

Diferente do caso em Pitangueiras, onde a falta de certificação adequada dos servidores levou a uma consideração para uma ressalva, Itaúna do Sul enfrenta um cenário ainda mais grave. Apesar dos esforços proativos da gestão atual, incluindo a aquisição de 15 vouchers para exames de certificação e o envio de servidores para capacitação, nenhum dos servidores foi aprovado nas avaliações necessárias para a obtenção da certificação, conforme certidão do FUNPREMISUL.

A ata da Reunião Deliberativa dos Conselhos de Previdência e Deliberativo, e Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal de Itaúna do Sul (FUNPREMISUL), realizada em [Data], detalha os esforços empreendidos pela administração para cumprir as regulamentações pertinentes. Foi ressaltada a importância de buscar a certificação necessária para os membros dos conselhos, uma exigência que impacta diretamente a gestão dos recursos previdenciários e a emissão do CRP.

Este Tribunal deve considerar que, apesar do comprometimento evidente e das ações diligentes do Executivo municipal, as circunstâncias excepcionais e a falta de sucesso na certificação dos servidores por fatores alheios à vontade direta da gestão municipal impõem sérias restrições à obtenção do CRP. A inexistência de um único servidor certificado em Itaúna do Sul, apesar dos investimentos significativos em treinamento e qualificação, ilustra a singularidade e a gravidade do contexto que o município enfrenta.

Portanto, solicita-se que, à luz dessas informações e em alinhamento com o princípio da razoabilidade, este Tribunal reconsidere a

aplicação de uma ressalva em vez da declaração de irregularidade nas contas do Município de Itaúna do Sul. O esforço contínuo e substancial da administração municipal para atender às exigências previdenciárias, sob condições extraordinariamente desafiadoras, merece ser devidamente reconhecido e considerado.

2. OUTROS ESFORÇOS PARA REGULARIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Convém reiterar a título de complemento, muito embora já tenha sido matéria do recurso de revista, que a atual GEstão assumiu a gestão municipal com significativos desafios previdenciários, herdados de administrações anteriores. Desde o início de seu mandato, foram empreendidas várias iniciativas visando à regularização da situação previdenciária. Estas incluem a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a realização de reavaliações atuariais para o equacionamento do déficit técnico, além da adoção de medidas legislativas pertinentes.

Sob a administração do Recorrente, foram aprovados projetos de lei que resultaram em mudanças substanciais na gestão previdenciária municipal. Estas mudanças incluem a reforma da previdência municipal e a implementação de um regime de previdência complementar. Além disso, foram formalizados parcelamentos junto ao Ministério da Previdência, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021.

Apesar dos esforços notáveis e das medidas adotadas, o CRP não foi obtido até a data da prestação de contas. Ressalta-se que esta situação não decorreu de negligência ou inércia do gestor municipal, mas sim de complexidades e desafios intrínsecos ao processo de regularização previdenciária, agravados pelo contexto herdado de gestões anteriores.

O Recorrente demonstrou diligência e comprometimento na busca pela regularização do regime previdenciário do Município. Essa atitude proativa deve ser considerada como um indicativo claro da intenção de cumprir com todas as obrigações legais e normativas pertinentes à administração pública.

A obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) tem sido uma barreira significativa devido à falta de servidores certificados para

compor o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Esta exigência, que é fundamental para a regularidade do sistema previdenciário, demonstra uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo município de Itaúna do Sul.

Além dos esforços para reestruturação do RPPS e a implementação de reformas previdenciárias, a administração municipal investiu na capacitação de seus servidores, visando qualificá-los para obter as certificações exigidas pelas normativas vigentes. Foram realizados investimentos em treinamentos especializados e na aquisição de vouchers para exames de certificação. No entanto, apesar dessas iniciativas, a falta de aprovação dos servidores nas avaliações necessárias revelou-se um desafio adicional, agravado pelo contexto de uma pequena equipe municipal, que limita a disponibilidade de pessoal qualificado.

Este cenário não apenas ressalta a seriedade dos esforços empreendidos pelo Município, mas também a complexidade das barreiras estruturais que transcendem a gestão municipal. A falta de servidores certificados tem impedido a completa regularização do RPPS, o que consequentemente afeta a emissão do CRP. Tal situação evidencia um desafio intrínseco ao sistema previdenciário que requer uma avaliação mais flexível e compreensiva por parte dos órgãos de controle.

É imperativo que este Tribunal reconheça que a falta de certificação dos servidores, apesar dos esforços substanciais e do investimento em formação, não é resultado de uma falha administrativa, mas sim uma consequência de circunstâncias excepcionais e desafiadoras. A complexidade do processo de certificação, combinada com as especificidades do quadro de pessoal do município e as dificuldades hereditárias de gestões passadas, compõe uma realidade que merece consideração especial.

É imperativo destacar também que as pendências citadas no Acórdão 886/24 do Tribunal Pleno, ora recorrido, relacionam-se com a ausência de servidores certificados, visto que a assinatura dos demonstrativos financeiros e atuariais, essenciais para a conclusão do processo de emissão do CRP, requer pessoal qualificado e certificado. Sem servidores com as devidas certificações, o município se encontra

incapacitado de formalizar e enviar esses documentos críticos, essenciais para a regularidade do regime. A certificação dos servidores é um pré-requisito não apenas técnico, mas também legal, para a validação e envio desses documentos, e a falta dessas certificações cria um vácuo administrativo que não pode ser preenchido sem a superação desta barreira.

Esta condição reflete um desafio sistemático que transcende a gestão municipal e implica a necessidade de uma abordagem comprehensiva e razoável por parte deste Tribunal. A realidade enfrentada por Itaúna do Sul ilustra a complexidade das exigências regulatórias e a dependência de fatores externos, como a celeridade de outros órgãos governamentais e a disponibilidade de profissionais certificados, que são essenciais para a regularização completa das pendências identificadas.

Além disso, há um atraso na análise e aprovação do parcelamento de débitos pelo Ministério da Previdência. Este atraso, que também foge ao controle do município (e será objeto de mandado de segurança), impacta diretamente a capacidade do município em cumprir com todas as exigências necessárias para a emissão do CRP. O processo de parcelamento, fundamental para a regularização de pendências previdenciárias, depende de uma análise tempestiva por parte do Ministério, cuja demora tem criado um impedimento significativo para a regularização completa do regime previdenciário de Itaúna do Sul.

Portanto, é imperativo que estas circunstâncias sejam consideradas na avaliação das contas do exercício de 2021, reconhecendo os esforços administrativos empreendidos pelo município e as dificuldades externas que impactam diretamente a capacidade de Itaúna do Sul em atender integralmente aos requisitos para a emissão do CRP. A aplicação de uma perspectiva mais flexível e contextualizada, que leve em conta esses desafios, é não apenas justa, mas essencial para uma avaliação equitativa das responsabilidades e esforços do município.

3. DO CUMPRIMENTO DOS REPASSES À PREVIDÊNCIA E A COMPLEXIDADE NA EMISSÃO DO CRP

Também convém reiterar que, apesar da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o Município de Itaúna do Sul, sob a gestão do Recorrente, tem efetivamente cumprido com suas obrigações financeiras perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evidenciando um compromisso inabalável com as responsabilidades previdenciárias.

Durante o período de gestão do Recorrente, foram realizados todos os repasses devidos ao RPPS, conforme determinado pelas normas legais e regulamentações vigentes. Entretanto, o processo de emissão do CRP não se limita exclusivamente ao cumprimento das obrigações financeiras por parte do Poder Executivo. Este certificado reflete um conjunto amplo de requisitos e obrigações que são de competência do próprio RPPS, incluindo a gestão administrativa, atuarial, e a conformidade com diversas normativas previdenciárias.

As obrigações que influenciam a emissão do CRP incluem, mas não se limitam a, a gestão eficiente dos recursos previdenciários, a realização de avaliações atuariais periódicas, o cumprimento das políticas de investimento, além da aderência às normas e diretrizes estabelecidas pelos órgãos reguladores.

Com efeito, o município de Itaúna do Sul enfrenta uma limitação significativa que impacta diretamente a sua capacidade de atender a um dos critérios essenciais para a emissão do CRP: a certificação de seus servidores para o Comitê de Investimentos conforme exigido pelas normativas vigentes. Apesar dos esforços consideráveis para qualificar e certificar os membros do comitê, incluindo a provisão de cursos e aquisição de vouchers para a realização das provas, a falta de aprovação na certificação por parte dos servidores tem sido um entrave incontornável.

Este fato ressalta uma realidade crítica: o município tem feito tudo que está ao seu alcance para alcançar a conformidade com as exigências previdenciárias, mas está impedido de avançar na obtenção do CRP devido a

circunstâncias que fogem ao seu controle direto. Não obstante, o compromisso e as medidas adotadas pelo município para cumprir as normas previdenciárias são evidentes e deveriam ser levadas em consideração pelo Tribunal na avaliação das contas do exercício.

Por fim, reitera-se a solicitação para que este Tribunal reconheça os esforços continuados do município, apesar das adversidades, e considere a aplicação de uma ressalva em vez de uma declaração de irregularidade nas contas. Tal consideração refletiria não apenas a realidade operacional enfrentada por Itaúna do Sul, mas também uma interpretação justa e razoável das normas que regem a fiscalização dos regimes próprios de previdência.

4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

A análise detalhada das circunstâncias enfrentadas pelo Município de Itaúna do Sul, em comparação com o precedente estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no caso do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, revela uma convergência significativa que fundamenta a solicitação de uma interpretação mais leniente e razoável por parte deste Egrégio Tribunal. No caso de Pitangueiras, como relatado no Acórdão TCE-PR 20047119, a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi tratada com consideração ao princípio da razoabilidade, levando em conta as limitações estruturais do município em termos de pessoal qualificado para cumprir com as normativas previdenciárias.

Em Itaúna do Sul, a situação é ainda mais complexa, com a administração municipal enfrentando desafios ainda maiores para qualificar servidores para o Comitê de Investimentos, um requisito essencial para a obtenção do CRP. Apesar de investimentos significativos em formação e aquisição de vouchers para certificação, nenhum servidor conseguiu obter a certificação necessária, evidenciando um obstáculo que vai além da gestão municipal e reflete complexidades estruturais e burocráticas.

Este Tribunal já reconheceu em decisões anteriores que circunstâncias excepcionais, como as enfrentadas por Pitangueiras, podem justificar a aplicação de ressalvas em vez de declarações de irregularidade.

Argumenta-se, portanto, que a realidade de Itaúna do Sul não apenas se alinha com esse entendimento, mas apresenta uma situação ainda mais justificativa para tal consideração, dada a gravidade e a persistência dos desafios enfrentados.

Invoca-se o Art. 74, IV da Lei Orgânica, que permite a interposição de Recurso de Revisão em casos de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial. A situação de Itaúna do Sul reflete um claro dissídio quanto à aplicação do princípio da razoabilidade no tratamento das dificuldades em obter a certificação necessária para o CRP, um elemento central para a regularização previdenciária do município. Tal dissídio sustenta o pedido de reconsideração das contas municipais de 2021, argumentando que as decisões anteriores não refletiram adequadamente a complexidade das circunstâncias enfrentadas pelo município.

Ante ao exposto, requer, seja aplicado por este Egrégio Tribunal, o mesmo raciocínio utilizado no caso de Pitangueiras ao contexto de Itaúna do Sul.

Requer-se que o acórdão que julgou pela irregularidade das contas seja revisto, considerando os esforços demonstrados e os desafios excepcionais enfrentados na obtenção do CRP. Tal revisão não apenas atenderia aos princípios de justiça e equidade, mas também alinharia a prática decisória deste Tribunal com seus próprios precedentes, reforçando a integridade e a consistência de suas jurisprudências.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Itaúna do Sul, 13 de maio de 2024.

GILSON JOSÉ DE GOIS
PREFEITO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 8/25-OPD-GP

Curitiba, 13 de janeiro de 2025.

Ref.: **Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul, exercício financeiro de 2021, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 212906/22 - Embargos de Declaração
2. Despacho n.º 692/24 - Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3336, de 14/11/2024
4. Data do trânsito em julgado - 04/12/2024

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 212906/22
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o respectivo Decreto Legislativo, bem como a ata da sessão, constando de forma clara todos os votos exarados e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 212906/22
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Presidente VALDEIR APARECIDO LAUREANO
Câmara Municipal de Itaúna do Sul
Avenida Brasil, 883 – Centro
ITAÚNA DO SUL-PR
87980-000

¹ “Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.”



MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Av. Brasil, 883 – Telefax: (44) 3436-1087/ramal: 221

CNPJ: 04.424.482/0001-68

E-MAIL: funpremisul@gmail.com

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

CERTIDÃO

Certificamos, para os devidos fins, que o Fundo de Previdência Municipal de Itaúna do Sul (FUNPREMISUL) disponibilizou um curso preparatório e vouchers para a realização da prova de certificação CPA-10 para os servidores do município, com o objetivo de atender às exigências da Lei 9.717/98, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, e da Lei Municipal nº 1440/2021.

Informamos que, apesar dos esforços empreendidos e da participação ativa dos servidores no curso preparatório, nenhum dos servidores foi aprovado na avaliação final para obtenção da certificação.

Adicionalmente, certificamos que foi solicitada a aquisição de mais 15 vouchers para uma nova tentativa de certificação, e esta solicitação foi oficialmente aprovada pelo Município de Itaúna do Sul. A administração municipal autorizou a compra e a implementação de uma nova fase de treinamento, reiterando seu compromisso com a regularização das competências previdenciárias do município.

Esta certidão é emitida como comprovação dos esforços contínuos do município para cumprir as normativas aplicáveis e melhorar a gestão dos recursos previdenciários municipais.

Atenciosamente,


Vanessa Nunes Martin
VANESSA NUNES MARTIN
SECRETARIA, FUNPREMISUL



**Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo**

PROCESSO N º : 212906/22
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO : GILSON JOSE DE GOIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO : 50/25

Informo que procedi a liberação de cópia no sistema referente ao Ofício nº 8/25- OPD/GP no CNPJ nº 80.611.635/0001-64.

DP, em 14 de janeiro de 2025.

CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA

Técnico de Controle

50.403-3

DP